

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO

NATERCIO ROCHA DE SOUZA

**O POLICIAL MILITAR E OS DIREITOS POLÍTICOS SOB A ÓTICA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

NATAL/RN
2015

NATERCIO ROCHA DE SOUZA

**O POLICIAL MILITAR E OS DIREITOS POLÍTICOS SOB A ÓTICA DA
CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob a orientação do Professor M.Sc Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

NATAL/RN
2015

NATÉRCIO ROCHA DE SOUZA

**O POLICIAL MILITAR E OS DIREITOS POLÍTICOS SOB A ÓTICA DA
CONSTITUIÇÃO DE 1988**

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR Prof.º M.Sc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof.º M.Sc. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof.ª M.Sc. Valéria Maria Lacerda Rocha
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por me dá saúde e força nesta jornada, como também a minha filha, Nathalia Gabriela, que mesmo no esplendor de sua inocência conseguiu me incentivar com sua lealdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pela saúde, força e perseverança para concluir esta difícil jornada.

A minha filha Nathalia Gabriela que nos momentos de dificuldades me incentivou demonstrando lealdade dentro do processo acadêmico ao qual foi muito duradouro.

A minha colega de curso e incentivadora, Cristiane Monteiro Aragão a qual desde o início do projeto de monografia contribuiu sobremaneira à realização do presente trabalho.

Em especial ao professor Dijosete Veríssimo da Costa Júnior que me orientou neste trabalho de monografia.

E a todas as pessoas que colaboraram de forma direta ou indireta para a concretização do curso.

Os direitos dos povos equivalem precisamente ao seu tempo e se explicam no espaço de sua gestação. Absurdos, dogmáticos, rígidos, lúcidos e liberais, - foram, todavia, os anseios, as conquistas e os baluartes de milhões de seres que, para eles, levantaram as mãos, em gesto de súplica ou de enternecido reconhecimento.

JAYME DE ALTAVILA

RESUMO

Com a promulgação da Constituição no Brasil em 1988, a nossa República Federativa sofre alguma mudança em seu ordenamento jurídico, surgindo um conceito mais democrático, condizente com os anseios constitucionais, como também, da sociedade brasileira. Esta última, marcada por grandes inovações científicas e tecnológicas, ainda convive com questionamentos relativos à natureza e execução dos direitos políticos dos policiais militares antes, durante e depois do pleito eleitoral. Analisando até que ponto a aplicação das normas contribuem para a efetivação dos direitos eleitorais. Verificar qual a eficácia que as normas de direitos políticos exercem no sistema jurídico nacional. A pesquisa científica realizou-se através do método exegético jurídico, tendo com base o estudo teórico na doutrina abalizada, consulta a artigos e revistas *online* e análise da legislação pertinente para o levantamento de dados consistentes sobre a realidade atual dos Direitos Políticos dos militares. A experiência de escrever sobre o tema possibilita o estreito relacionamento do mundo acadêmico com o leitor de uma forma geral sobre o assunto: o policial militar e os seus direitos políticos. Foi possível identificar alguma alternativa para o problema lançado. Nisso, trouxe a tona como positivo o exercício do direito ao voto pelos militares do Estado do Rio Grande do Norte à contribuição da democracia no país como um todo, como também às diversas instituições irmãs assim chamadas. Diante do exposto, constatou-se que os direitos políticos dos policiais militares têm sido impossibilitados à consecução diante da ausência de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos políticos enquanto direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Políticos. Policial Militar. Sufrágio Universal.

ABSTRACT

With the promulgation of the Constitution in Brazil in 1988, our Federal Republic suffers a change in its legal system, emerging a more democratic concept consistent with the constitutional aspirations, but also of Brazilian society. The latter, marked by major scientific and technological innovations, still lives with questions concerning the nature and enforcement of the political rights of the military police before, during and after the election campaign. Analyzing to what extent the implementation of standards contribute to the realization of electoral rights. Check how effective the political rights standards play in the national legal system. Scientific research was carried out through the legal exegetical method, and based on the theoretical study on authoritative teaching, consulting and magazine articles online and analysis of relevant legislation for the collection of consistent data on the current reality of the political rights of the military. The experience of writing on the subject enables the close relationship of the academic world to the reader in general on the subject: the military police and their political rights. It was possible to identify an alternative to cast problem. He brought to light as a positive exercise of voting rights by the military of the Rio Grande do Norte state to democracy contribution in the country as a whole, as well as the various institutions co-sisters so-called. Given the above, it was found that the political rights of military police have been unable to achieve in the absence of public policies aimed at protecting political rights as fundamental rights.

Keywords: Political Rights. Military police. Universal suffrage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SUFRÁGIO UNIVERSAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
2.1	BREVE HISTÓRICO DO SUFRÁGIO UNIVEERSAL NO BRASIL	15
2.2	O SUFRÁGIO UNIVERSAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	24
2.1.1	Sufrágio universal enquanto direito fundamental	27
2.1.2	O direito ao voto: uma garantia constitucional	29
3	O POLICIAL MILITAR E OS DIREITOS POLÍTICOS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	31
3.1	DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS/ELEITORAIS DOS MILITARES	42
4	OS DIREITOS POLÍTICOS DO POLICIAL MILITAR E SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição no Brasil em 1988, a República Federativa do Brasil sofre algumas mudanças em seu ordenamento jurídico, fazendo, assim, surgir conceitos mais democráticos, condizente com os anseios constitucionais, bem como com os da sociedade brasileira. No tocante ao direito eleitoral e militar, podemos enxergar as mudanças já após a sua vigência. O advento da Carta Magna de 1988 trouxe com ela os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, incluem-se os direitos políticos. Assim, com o Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar), e a Lei nº1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) e, posteriormente, com a Lei nº4.737/1965 (Código Eleitoral), no tocante aos diplomas legais dedicados ao Direito Penal Militar, encontramos mais fundamentos para a aplicação dos direitos políticos do policial militar.

Dessa forma, o presente trabalho tem como foco principal tratar do seguinte tema: o direito político do policial militar enquanto cidadão, bem como as nuances do direito ao exercício político. Isso porque, percebemos que, em virtude de sua relevância, essa questão tem se tornado cada vez mais discutida no seio da sociedade.

Com efeito, temos o propósito de demonstrar a aplicabilidade do direito ao voto por parte do policial militar, bem como sua participação no processo democrático quando este está desempenhando sua função. Pois entendemos que tal acontecimento contribuirá de forma significativa para o bem estar da comunidade como também possibilitará ao policial uma integração mais completa à sociedade. Essa situação irá refletir na expressão da dignidade humana para o policial, haja vista a este ser garantido o cumprimento do direito fundamental político.

Outrossim, buscaremos comprovar a necessidade do cumprimento do sufrágio universal mesmo diante da imposição ao serviço constitucional do policial militar: o serviço da preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144. Isso porque, entendemos que o ordenamento brasileiro, com o atual sistema, não tem conseguido êxito na efetivação do sufrágio universal.

A adoção de medidas é uma justificativa desse trabalho para a concretização do direito ao voto. As medidas adotadas têm como função retificar o atual modelo, contribuindo, assim, como forma de melhorar a sociedade brasileira. Dessa forma, o

cidadão policial militar, mesmo sendo tratado de modo diferenciado na Constituição Federal, poderá se preparar para o exercício da plena cidadania. Isso se faz necessário, pois o direito ao voto é uma característica do Estado Democrático de Direito, e esse direito foi conquistado, ao longo da História, depois de longas lutas por parte da sociedade.

A manifestação do arbítrio individual é livre; através dele, o eleitor escolhe os seus líderes para atuarem no Poder Executivo e Legislativo nas esferas municipal, estadual e federal. Em sendo assim, revela a vontade do povo, que, pela via do processo eleitoral, concede poder aos seus representantes por um período de atuação em defesa dos interesses da sociedade.

Além disso, o sufrágio está alicerçado como garantia constitucional, tendo sua regulamentação no Código Eleitoral. Todavia, seu caráter facultativo conflita com a obrigação; obrigação esta que deve permanecer de acordo com o desejo de expressão democrático que é assegurado pela Carta Magna.

O problema de pesquisa se deu em razão da escassa doutrina sobre o assunto em tela. Nisso, foi necessário a busca constante pela verdade para satisfação da investigação.

Uma hipótese de estudo, diz respeito a impossibilidade do policial militar votar em trânsito devido a não antecipação da escala de serviço. A sociedade e os policiais militares passam pela exclusão do direito de votar, que é o sufrágio universal.

Este trabalho tem o intuito de chamar a atenção para a necessidade de se incluir o agente de segurança pública na participação de forma eficaz do sufrágio em todas as suas etapas. Aqui, procuraremos compreender as facetas do sistema eleitoral; analisar o cumprimento das normas em toda a sua plenitude no que se refere aos direitos fundamentais; verificar aplicação do Código Eleitoral brasileiro; interpretar a regra disciplinar do policial militar no que se refere ao seu direito político frente à Constituição da República do Brasil; e despertar, por meio de explanações, a prática de proteção do direito político.

Esta monografia foi realizada através do método dedutivo, tendo como suporte o método evolutivo-histórico. Ela, embora seja destinada, sobretudo, ao público acadêmico, não impede de ser vista como um instrumento de informação e esclarecimento para toda a sociedade.

Em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal, que, como prenuncia seu título, trata dos direitos e das garantias fundamentais, buscamos relacionar de forma expositiva os assuntos: *voto e direitos fundamentais*. Durante a explanação buscaremos apresentar os problemas e suas hipóteses para reflexão. Além disso, o assunto será aprofundado através do meio expositivo.

O primeiro capítulo abordará o sufrágio de maneira ampla, buscando elencar a historicidade, a perspectiva enquanto direito fundamental. Além disso, comentaremos sobre o direito ao voto como garantia Constitucional.

No segundo capítulo, focaremos o policial militar e os direitos políticos sob a égide da atual Carta Magna. Elencaremos direitos e garantias constitucionais, como também eleitorais.

No terceiro capítulo, iremos considerar os direitos políticos do policial militar e a aplicação destes no Rio Grande do Norte. Abordaremos os direitos e as vedações dos militares nesse estado. Além disso, discutiremos sobre as obrigações do profissional de segurança pública e as limitações no exercício da cidadania.

Assim, o tema relacionado ao direito fundamental do indivíduo pôde ser trabalhado mostrando o exercício da cidadania. Nesse contexto, observaremos o sufrágio universal no Estado democrático de direito, a condição do policial militar e os direitos políticos sob a ótica da Constituição de 1988, como também os direitos políticos do policial militar e sua aplicabilidade no Estado do Rio Grande do Norte. Ainda, visualizaremos estudos de caso do Tribunal Superior Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral.

A experiência de escrever sobre o tema: *O policial militar e os seus direitos políticos*, possibilita estreitar o relacionamento entre o mundo acadêmico e os leitores de forma geral sobre o assunto. Durante a realização do trabalho, foi possível identificar algumas alternativas para os problemas lançados. Essa identificação foi positiva, pois ajudará a encontrar novos caminhos para que os policiais militares possam exercer o direito ao voto no Rio Grande do Norte, contribuindo, assim, com a democracia no país como um todo.

2 O SUFRÁGIO UNIVERSAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O sufrágio se dá por meio de um processo de escolha dos eleitores sob certos requisitos. Ele é o poder e a ferramenta através do qual caminhou-se arduamente até chegar a efetividade no século XXI.

O Estado democrático de direito pode ser conceituado como um Estado no qual se aplica a garantia às liberdades civis, isto é, o respeito aos direitos humanos como também às garantias fundamentais. Isso pode ser realizado por meio da implementação da segurança jurídica.

O Estado democrático de direito, como estamos acostumados na atualidade, é fruto de um vasto meio de desenvolvimento, que se deu com o passar dos séculos.

O movimento liberal, no mundo, originou-se na França há alguns séculos e tem se expandido em várias nações. Grandes nomes da filosofia contribuíram, sobremaneira, para a construção e efetivação dessas liberdades e direitos. Este movimento liberal encabeçado pelos humanistas está presente até hoje em nossa democracia. O conhecido século das luzes (Sec. XVIII) foi o momento em que se originou o pensamento que estabeleceria as doutrinas para a valorização do direito à liberdade e aos direitos humanos, e estes concretizaram-se através da conhecida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sua criação se desenvolveu através da constituinte francesa no ano de 1789. O primeiro artigo dessa declaração já trazia uma síntese das ideias liberais. Segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, todos os homens nascem livres e iguais em direito. Isso tudo, diante das orientações da tríade humanista, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

O indivíduo não conseguiria manter-se conservado no estado de natureza. A força alocada à sua manutenção seria grandiosa ao ponto de sua aniquilação natural.

O socialista moderno Rousseau (2009,p.32) disse o seguinte:

[...] como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e dirigir as que existem, eles não têm outro meio para se conservar senão formar por agregação uma soma de forças que possa prevalecer sobre a resistência, colocá-las em jogo por uma só motivação e fazê-las agir de comum acordo.

O fragmento refere-se ao acordo coletivo entre o Estado e as pessoas, mostrando que o cidadão tem a necessidade de se unir ao Estado, isto é, as forças que já existem, para que assim possa criar novos mecanismos que venham a favorecê-lo coletivamente.

Siqueira (2008, p.01) esclarece o seguinte: “[...] o Estado Democrático de Direito se caracteriza por conjugar, a um só tempo, direitos humanos em sucessivas dimensões, comportando também, por isto, uma postura positiva do Estado.”

O pacto social proposto por Rousseau fez surgir direitos fundamentais em três dimensões: a liberdade, igualdade e a fraternidade. Direitos esses que a “ficção” Estado, criado para abrigar tais direitos, se faz necessário de forma ativa. Assim, o Estado democrático de direito só existe porque antes surgiu a declaração dos direitos, dando razão à subsistência do próprio Estado.

O Brasil passou por transformações políticas, até chegar ao que denominamos hoje Estado Democrático de Direito. Nesse percurso, o Estado brasileiro foi Império e depois República; e, pela própria natureza do Estado, o Direito, sem dúvida, também acompanhou as mudanças. Para Riccitelli (2007, p. 32) “o Estado de Direito surge num contexto da luta entre a burguesia e a nobreza, na busca da liberdade tolhida por um monarca.”

A Carta Magna de 1988, por meio da Assembleia Nacional Constituinte, foi promulgada trazendo, já no primeiro artigo do primeiro título o seguinte texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Constituição atual, após o preâmbulo, deixa clara a relação estabelecida entre o Estado e o cumprimento do direito democrático. Isso reflete que, a nação abriu mão de parte de sua liberdade individual em prol da garantia protetora advinda do Estado em específico o Brasil. Desse modo, o Estado democrático de direito faz contraponto ao regime absolutista em que a figura central é o rei.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL NO BRASIL

O Brasil, desde muito tempo (1822), está inserido no direito ao sufrágio, momento que se inicia a abertura política; época também em que passa por instantes de vulnerabilidade democrática. Nesse período, o Brasil enfrenta outros momentos de oscilação, mas que viriam a contribuir para estabilizar e considerar os direitos fundamentais previstos em declaração universal.

Conforme Portinho Dias (1998, p.01):

A Constituição, como diploma que institui, organiza e delimita os poderes do Estado, é a fonte da qual provém as garantias e liberdades individuais, bem como os meios de organização e sustentação do Estado. Essas são as metas fundamentais que devem estar presentes num Texto Constitucional.

A força normativa da Constituição, junto a seus mecanismos de criação, distribuição e restrição da força estatal finda como sendo o que assegura a liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, o texto Constitucional traça o destino de uma nação quando orienta seus passos.

O autor Portinho Dias (1998, p.01) assegura tratar-se o sufrágio de uma ferramenta sobremaneira política com previsão no art.14 da Carta política. Assegurado o direito ao voto, este deve ser secreto e com igualdade para todos.

Mais uma vez, vemos o quão é importante tratarmos o sufrágio como um desejo almejado e alcançado desde há muito tempo. O artigo 14, referido acima, mostra um pouco da ideia de alguns desses direitos. Assim, podemos verificar segundo Nicolau (2012,p.13):

Do século XVI ao começo do XIX, a vida administrativa de Portugal e de suas colônias era regulamentada por um conjunto de normas conhecido como Ordenações do Reino. A mais duradoura delas, as Ordenações Filipinas, de 1603, que vigorou durante o período colonial brasileiro, trazia um segmento específico sobre as eleições dos diversos cargos para a administração das vilas e cidades. De acordo com o título LXVII do livro I, os “cargos de governança” das vilas preenchidos por meio de eleições eram os de juiz ordinário, vereador e procurador.

Há muito tempo existem as legislações eleitorais, dentre as quais estão incluídas as Ordenações Filipinas, que continham elementos especializados voltados para as eleições de alguns cargos administrativos.

Por sua vez, iniciava a vida da elegibilidade no país a partir das eleições em determinados cargos.

Sobre as primeiras eleições gerais realizadas no Brasil segundo Ferreira (2005, p.51), contribui:

Em 1820, quando D.João VI ainda se achava no Brasil, dois movimentos revolucionários irromperam em Portugal, dando origem a duas juntas, que coexistiam harmonicamente. Uma, tinha o objetivo de governar, e a outra, de convocar as cortes, no menor prazo de tempo possível. Foram esses movimentos que levaram D. João VI, em 1821, a voltar a Portugal, deixando o Brasil. Uma das juntas, a Junta Provisional Preparatória das Cortes, ficara encarregada de providenciar a eleição dos deputados que iriam compor as 'Cortes Gerais de Lisboa'. Os deputados seriam eleitos pelos povos de Portugal, Algarve e Estado do Brasil, e, nas cortes, deveriam redigir e aprovar a primeira carta constitucional da Monarquia portuguesa.

Nessa esteira, entendemos que as divergências políticas já existiam na época. Havia o desejo de uma das juntas de Portugal de governar, enquanto de outro lado, não havia o mesmo intento. Isso causou a ligeira saída do Rei do Brasil originando um impasse político. Diante disso, percebe-se que o Brasil dava seus primeiros passos na vida representativa e política.

Percebemos que, naquela época, em específico na época do Brasil Império, os ditames eleitorais tomavam forma ao receber as ordens do rei. E estas eram norteadas por normas administrativas como também de cunho eleitoral, como nos mostra Nicolau (2012. p13):

As eleições aconteciam a cada três anos (embora os mandatos durassem apenas um ano) e eram indiretas: “os homens bons” e o “povo” elegiam os eleitores, que, por sua vez, escolhiam os juízes, os vereadores, e os procuradores. A expressão “homens bons” era utilizada para designar os membros da elite local. O homem bom precisava preencher certos requisitos: ter mais de 25 anos, ser católico, casado ou emancipado, ter cabedal (ser proprietário de terra) e não possuir “impureza de sangue”. Não é tão claro o que as Ordenações designavam como “povo”, mas pode se deduzir que fossem os homens livres que não pertencessem à categoria dos homens bons. Apenas os homens bons eram elegíveis para ocupar os postos da administração local.

Embora tais eleições ocorressem de maneira indireta, se faz importante destacar que elas ocorriam, mesmo a seu tempo e modo, com a participação do povo.

Acreditamos na necessidade dos requisitos mínimos para ser um eleitor, mas também ser elegível. O mínimo essencial para votar e ser votado torna o processo mais seguro a toda sociedade.

Podemos entender o porquê de alguns nobres da época terem o privilégio de administração das vilas e cidades locais. O conhecimento prévio sobre determinados assuntos seria de grande valia ao administrador local.

Nesse sentido, o Mestre Barreiros Neto (2009,p.01), leciona o seguinte:

A primeira etapa deste estudo inicia-se no dia 07 de setembro de 1822, com a independência política Brasileira e a instituição da monarquia. O período imperial, que só termina em 15 de novembro de 1889, é marcado pela aristocratização política, simbolizada na instituição do sufrágio censitário, que restringia o exercício dos direitos políticos àqueles detentores de um maior poder econômico, pela escravidão, abolida oficialmente apenas em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, pela centralização política, típica do Estado unitário e caracterizada principalmente pelo chamado 'poder moderador', exercido pelo imperador, e pelas fraudes eleitorais, que transformavam a suposta democracia brasileira em um verdadeiro "faz-de-conta".

Embora as eleições fossem um avanço para a época, fazemos um destaque: havia desigualdade ao delimitar o direito ao voto para quem detivesse maior recurso econômico.

Outro ponto, diz respeito aos atos advindos do imperador para burlar as eleições. Esse método atentava à segurança de todo o sistema tornando-o antidemocrático.

Nicolau (2012, p.15), assevera o seguinte: “a primeira eleição para um posto de representação de abrangência para além do âmbito municipal aconteceu em 1821, quando foram eleitos os representantes brasileiros das Cortes de Lisboa.”

O Doutor Bonavides (2013, p.216), nos orienta da seguinte maneira: “O sistema representativo na mais ampla acepção refere-se sempre a um conjunto de instituições que definem uma certa maneira de ser ou de organização do Estado.”

Nisso, foi ocorrendo uma gradação quanto a abertura política no que toca a representação política mesmo com origem portuguesa. Os passos, de modo paulatino, ainda que suave, foram avançando mais adiante. Após décadas, ocorreu o instante em que (no ano de 1821) as eleições indiretas tinham sido excluídas, apesar de sua prática ter perdurado durante quase a totalidade do regime imperial.

Durante a primeira República, compreendida entre 1889-1930, houve modificação quanto ao regime político, sendo necessário que os administradores do movimento republicano reformulassem o sistema, antes monárquico.

Nesse momento podemos acrescentar as palavras de Nicolau (2012, p.46), que diz o seguinte:

A Constituição de 1891 definiu as bases institucionais do novo regime: presidencialismo, federalismo e sistema bicameral. Essas três escolhas afetaram o processo eleitoral. O presidente passou a ser escolhido pelo voto direto dos eleitores os antigos presidentes de província-que durante o Império eram indicados pelo Poder Moderador-passaram também a ser eleitos e os senadores, que no Império eram selecionados em uma lista tríplice e tinham um mandato vitalício passaram a ser eleitos para um mandato de nove anos.

Assim, o voto direto passa a fazer parte do recém criado regime republicano através da escolha do presidente e seu vice com mandato de 4 (quatro) anos, como ocorre hoje em dia. No entanto, o tempo de permanência no poder vai além dos quatro anos para os senadores. Assim, os senadores, mesmo após perderem a vitaliciedade do mandato, continuavam por um longo período no poder.

O conhecido autor Bonavides (2013,p.220) continua:

Dos franceses, foi Montesquieu sem dúvida o primeiro que apresentou na Europa a versão continental do sistema representativo, doutrinando o que a maior vantagem dos representantes é que eles, em substituição do povo, são aptos a discutir os negócios.

A representação foi, sem dúvida, um marco entre os franceses, tendo seu início após a Revolução Francesa em 1789. Com isso, não há dúvida acerca das vantagens obtidas por meio do representante, pois o eleito possui em geral grande conhecimento.

Nesse momento, a Primeira República dispunha do voto direto, mas podendo ter eleições indiretas caso o candidato não alcançasse maioria de forma absoluta dos votos. A ressalva é a de que nunca chegou ser concretizado as eleições indiretas em razão de ter atingido o patamar de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos.

Na primeira República, estabelecida entre (1889-1930), houve modificação quanto ao regime político, sendo necessário que os gestores do movimento republicano reformulassem o sistema antes monárquico.

Nesse regime foi instituído o sistema bicameral, o federalismo e o presidencialismo. Neste, o representante era eleito por meio do voto direto. Os antigos presidentes de província passaram a ser eleitos da mesma forma, isto é, através do voto direto. Já os senadores, a partir de então, deixaram o mandato vitalício, eleitos com indicação de lista tríplice, e, nesse período, passaram a ser eleitos para um mandato de nove anos.

Nesse diapasão, se o candidato não obtivesse a maioria absoluta dos votos, seria necessária a intervenção do Congresso Nacional para a escolha do mais votado. Nisso, o Congresso Nacional compreendia a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Para argumentar sobre as mudanças na primeira República, Nicolau (2012, p.47), diz:

Em consonância com o “espírito” descentralizador e federalista do movimento republicano, foram realizadas eleições nos estados para a escolha de representantes para redigir as Constituições estaduais. Os pleitos ocorreram nos primeiros meses de 1891 (a data era marcada pelo governador). No fim do ano, todos os vinte estados brasileiros já haviam promulgado suas Constituições.

Nesse período, não havia o mandato de um monarca que fazia e desfazia as leis, sobretudo, as eleitorais. Nesse aspecto ficou claro a inexistência de um poder central, como também o seu fim. O norte orientador deixou de ser a centralização e passou a descentralização do poder.

Houve durante a primeira República, conforme a Lei Saraiva (1882 *apud* NICOLAU 2012, p.52), “Consideram-se eleitores, para as câmaras-gerais, provinciais e municipais, todos os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos que souberem ler e escrever.”

Continuando a linha histórica, Nicolau (2012, p.53), comenta o seguinte:

Não tinha direito de voto os mendigos, **os praças** e os religiosos sujeitos ao voto de obediência. A maneira da Constituição do Império, a Carta de 1891 não vetava, em nenhum de seus artigos, o direito de voto para as mulheres. Não havia necessidade de fazê-lo, pois a política do século XIX, era pensada como uma atividade eminentemente masculina.(Grifo nosso)

Durante a primeira República, como se percebe, segundo a citação acima, já se demonstrava que os *praças* não possuíam a igualdade no que diz respeito aos

direitos políticos. Outro ponto, refere-se ao direito político das mulheres, as quais o detinham, porém não podiam exercitá-lo devido a imposição moral.

A seguir, passa-se abordar de acordo com Bobbio (1992, p.143) que diz:

[...] Como o poder é adquirido, como é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele. Mas o mesmo problema pode ser considerado de dois pontos de vista diferentes, ou mesmo opostos :*ex parte principis* ou *ex parte populi*. Maquiavel ou Rousseau, para indicar dois símbolos: A teoria da razão de Estado ou a teoria dos direitos naturais e o constitucionalismo. (Grifo do autor)

O poder hoje pode estar com alguém, e amanhã pode não estar mais com aquela pessoa. Ainda, podemos dizer sobre o Estado estar sendo favorecido por meio de sua razão de existir. No entanto, o direito de favorecimento do Estado não deve se sobrepôr aos direitos natural e fundamentais do homem, a saber: o direito à vida e à democracia.

Nesse período, primeira república, os militares pertencentes à categoria de praças, os quais compreende desde o soldado até a patente de primeiro sargento, eram proibidos de votar. Isso demonstra o quanto avançamos em relação aos direitos políticos, já que tal situação é hoje inexistente em nosso país.

Nesse sentido, ainda Nicolau (2012,p.54), afirma o seguinte:

[...] A Comissão Distrital era composta pelo juiz de paz mais votado do distrito, pelo subdelegado e por um cidadão indicado pela Câmara Municipal. Em seguida as informações dos diversos distritos eram cheçadas por uma Comissão Municipal composta pelo juiz municipal, pelo delegado e pelo presidente da Câmara. A comissão era responsável por alistar todos os cidadãos que preenchessem os requisitos para serem eleitores no município.

A observação sobre a Comissão Distrital é a de que na época havia um controle por parte dos juizes eleitos na Comissão Distrital. Comissão esta que, além de um Juiz, era integrada por um membro da sociedade (cidadão) e por um subdelegado. Nesse sentido, fechava-se um ciclo quanto a representação das várias camadas da sociedade no período histórico em específico o eleitoral.

De acordo Nicolau (2012, p.54), assevera:

A Comissão era responsável por alistar todos os cidadãos que preenchessem os requisitos para serem eleitores no município. Estes poderiam requerer sua inscrição individualmente na própria comissão, mas a lei garantiu que todos os cadastrados a partir de 1881 (Lei Saraiva)

fossem incluídos *ex-officio* no alistamento eleitoral, desde que não tivessem perdido a capacidade política, falecido ou mudado de domicílio eleitoral. Os alistados recebiam um novo título eleitoral. Mas os já alistados no império podiam utilizar o título criado em 1881.

Havia na época uma sensibilidade no trato do alistamento ao eleitor brasileiro. A própria Lei Saraiva foi observada no que se refere ao alistamento de todos aqueles cujo nome já estivesse no cadastro. Isso demonstra uma abertura até mesmo quando os eleitores foram orientados a utilização do título anterior.

Desse modo, segundo Nicolau (2012, p.56), argumenta: “a Lei Rosa e Silva, de 1904, procurou unificar já no seu primeiro artigo, o alistamento no país.” No entanto, por mais que a Lei Rosa e Silva tenha entrado em vigor, os estados passaram a descumpri-la em razão de possível violação de normas contra a autonomia dos Estados.

Verifica-se que quando não obtivesse a maioria absoluta dos votos seria necessária a intervenção do Congresso Nacional para a escolha do mais votado.

As eleições do ano de 1914 obtiveram mais eleitores se comparado a 1880, como destacou Nicolau (2012, p.58):

Uma comparação entre esses números com os das eleições realizadas durante a década de 1880(vigência da Lei Saraiva), revela, que de fato houve um aumento do contingente de adultos envolvido no processo eleitoral. Nas eleições de 1886 para a Câmara dos Deputados, última a ser realizada no Império, 117 mil eleitores foram às urnas, o que representava cerca de 1% da população. Apesar desse aumento, o contingente de cidadãos que participava efetivamente do processo eleitoral continuava em patamares muito reduzidos. Não existem dados tão detalhados para os anos seguintes. Os únicos registros referem-se aos resultados das eleições presidenciais, cujo total de comparecimento sobre a população foi: 1914 (5%); 1918 (1,5%); 1919 (1,5%); 1922 (4%); 1922 (4%); 1926 (2%); 1930 (5%).

O aumento de eleitores resulta em uma maior representatividade, por conseguinte a democracia cada vez mais passa a ser efetivada. A escolha daqueles aos quais irão dirigir a vida de centenas de pessoas em relação aos rumos sociais, econômicos e políticos de toda coletividade torna importante esse acréscimo, ou seja, a participação do povo.

Em se tratando do período compreendido entre 1930 ao Estado Novo, período de transição entre a democracia e o autoritarismo, é importante verificar o que nos mostra Nicolau (2012, p.73) sobre a democracia:

Quem estuda a nossa história política sabe que temos experimentado tudo, absolutamente tudo que se encontra na legislação dos países cultos para chegar à solução do problema eleitoral, que vem a ser alistamentos regulares, eleições reais, apurações verdadeiras; e que sobre o voto temos ensaiado todos os sistemas conhecidos, com exceção do voto obrigatório, do voto proporcional e do voto das mulheres.

As décadas se passaram e a história política muda com o passar do tempo. Podemos examinar os governos a procura de mudanças positivas no que toca os direitos políticos. Nesse aspecto podemos, inclusive, acreditar em mudanças substanciais.

Sobre o exame que se faz nesse período da Primeira República, Nicolau (2012, p.66), argumenta: “Assim, representar as minorias se tornou uma garantia de que as facções minoritárias desse partido assegurariam representação.”

A demonstração da representatividade se faz relevante em qualquer período da História, seja ela, Pré-história, Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. O representante, geralmente, é aquela pessoa mais próxima ao povo, carismático, que possui uma boa oratória, como também, é teoricamente mais preparado no que tange à educação.

Foi criado na época um novo código eleitoral após estudos com várias contribuições. O novo código eleitoral de 1932 criou a Justiça Eleitoral.

O Poder Judiciário em dois momentos da história da política do Brasil recebeu a missão de preparar as eleições. O primeiro, ocorreu no fim do fim do Império, entre 1881 e 1889. O segundo, aconteceu no fim da primeira República, no período entre 1916 e 1930.

Em 1934 houve a promulgação da recente Constituição, qual criou normas para eleições de vários cargos. Dentre outros, cargo de presidente da República estava incluso. Nesse sentido e alinhado ao pensamento de Nicolau (2012, p.75), citamos: “Assim, representar as minorias se tornou uma garantia de que as facções minoritárias desse partido assegurariam representação.”

Dessa maneira, depois de aproximados três anos de democracia, foi orquestrado o golpe de Estado liderado por Vargas, que criou o regime autoritário. Este último, popularmente chamado de Estado Novo. Como nos confirma Nicolau (2012, p.75), a saber:

Por onze anos - de outubro de 1934 a dezembro de 1945-Não foram realizadas eleições no país. Paradoxalmente, após criar as condições para

a realização de eleições limpas e garantir que as mulheres pudessem votar, o país ficaria o mais longo período de sua história sem eleições.

O que antes seria uma democracia não mais foi possível por mais de uma década.

O Código Eleitoral de 1932 trouxe o dispositivo acerca do voto das mulheres com a seguinte redação: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.”

Diante do exposto acima, o referido código inseriu a pessoa do sexo feminino logo em sua Primeira Parte, sendo colocado na introdução. Dessa forma, a mulher pôde votar como observamos no art. 2º do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932.

Seguindo na mesma linha, Rodrigues (2009, p.4), assevera sobre a democracia mais adiante:

Este regime se funda no princípio da soberania popular onde, prevalece a vontade da maioria. O homem democrático pensa autonomamente, e não apenas se submete ao pensamento dos que estão no governo. A racionalidade toma o lugar da submissão pura e simples dos antigos modelos autocráticos. A democracia é, pois, a continuação do iluminismo de Kant.

A observação acima orienta para o caminho da igualdade. Esta pode ensejar mais direitos à todos. O estudo nos remete a não aceitação de tudo que nos é imposto pelo governo.

A República trouxe também a primeira vez a sanção aos eleitores não alistados. Nesta época, o alistamento foi facultado às mulheres e aqueles acima de sessenta anos de idade.

Outra, entretanto, é a constatação segundo Nicolau (2012, p.77), a conhecer:

Os praças (salvo sargentos e alunos de escolas militares) e os analfabetos **continuaram excluídos do processo eleitoral**. Segundo o jurista João Cabral, um dos redatores do Código de 1932, são óbvios os motivos pelos quais devemos manter a exclusão dos analfabetos do exercício do voto. Eles não poderão expressá-lo como quer a ciência e a técnica eleitorais. Admiti-los seria quebrar os princípios fundamentais do sigilo e, portanto, a liberdade do voto. (Grifo nosso)

Nessa ótica, considera-se, apesar da evolução histórica, que o soldado mais moderno continuaria a sofrer com a barreira imposta aos direitos políticos. O argumento utilizado a época do Estado Novo contribuiu para a exclusão dos

soldados e cabos do processo eleitoral. Assim, vê-se que somente alguns praças com graduação a sargento era possível exercer o voto. Diante dessa análise, percebe-se uma pequena mudança quanto aos direitos políticos dos militares.

2.2 O SUFRÁGIO UNIVERSAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Segundo Cândido (2006,p.27), a Constituição Imperial de 1824 tratou das eleições indiretas, especificamente, de deputados e senadores, da Assembleia Geral e dos Conselhos Gerais das Províncias com respeito àqueles que podiam votar em Assembleias Paroquiais, como também sobre os que poderiam ser elegíveis.

Nesse contexto deveremos atentar para o texto Constitucional da época, qual seja, o de 1824, conforme capítulo VI:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembleia Geral, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por Eleições indiretas, elegendo a massa dos Cidadãos ativos em Assembleias Paroquiaes os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primárias. I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiaes. I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras. II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Ofícios públicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas. IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral. V. Os que não tiverem de renda liquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos.

Vemos, claramente, o direito político ao voto sendo acolhido na Constituição supracitada ainda que somente para uns poucos. Portanto, os artigos demonstram que havia exclusão do direito ao voto de algumas pessoas dependendo de sua profissão, ordem religiosa e renda anual.

Na Constituição Republicana de 1891, descrita por Cândido (2006, p.27), foi prevista eleições por sufrágio direto dos brasileiros e maior parte absoluta de votos para Presidente e Vice-Presidente da República. Era determinado o predomínio da superioridade entre os votados; caso não ocorresse, o Congresso elegeria um entre os dois mais votados através de voto do maior número dos presentes. Havia

previsão de inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, cedendo para a legislação ordinária regular o procedimento de eleição e de apuração.

Para falar sobre a estrutura política do Estado chamada República dos Estados Unidos do Brasil, devemos nos remeter ao texto dessa época que aduz:

Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

[...]

II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

[...]

j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição;

A Constituição Republicana mostra a existência do sufrágio ao brindar a nação com o voto direto já no século XIX. Destacou a reserva da maioria dos votos para presidente da república e seu vice-presidente.

Segundo Cândido (2006, p.28), a Constituição de 1934 trouxe de forma meritória a criação da justiça eleitoral integrante do órgão do poder judiciário. Ela conferiu jurisdição eleitoral absoluta aos juízes vitalícios conforme a norma. Essa Constituição Introduziu a competência privativa da Justiça Eleitoral para o sistema das eleições da União, dos Estados e Municípios. Essa competência variava da organização da divisão eleitoral até o condão de decretar a perda de mandato legislativo, pairando pela competência para processar e julgar os delitos eleitorais, assim como também os comuns conexos entre si. Tratou do alistamento, dos direitos políticos e da inelegibilidade. Por último, tratou das eleições para Presidente da República.

No tocante à Carta de 1937, ainda conforme Cândido (2006, p.28), foi extinta a Justiça Eleitoral, porém manteve continuidade ao tratar a respeito de eleitores, inelegibilidades e até mesmo direitos políticos. Sobre o fim da 2ª Guerra Mundial, devemos ressaltar o fato de tal situação ter trazido para o Brasil a Assembléia Nacional Constituinte e, por conseguinte, foi editado o Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945, o qual recriou a Justiça Eleitoral. Este passando a ser um órgão autônomo do Poder Judiciário após a referida norma.

Podemos verificar a importância da Justiça Eleitoral, pois, tão logo acabou a guerra, ocorreu a reabertura do órgão eleitoral em nosso sistema jurídico. Essa recriação objetivou garantir o pleno funcionamento da organização eleitoral e

judiciária. A incorporação do órgão eleitoral ao judiciário brasileiro permaneceu ao longo de algumas constituições até a atual.

Seguindo ainda a linha de raciocínio do doutrinador Cândido (2006, p.28), observaremos o que diz a Carta Magna de 1946. Ela dispôs sobre a competência da Justiça Eleitoral, como também o alistamento eleitoral, inelegibilidades e direitos políticos. Obviamente, foi conservado o órgão eleitoral em nosso sistema normativo. Essa Carta conferiu para União a devida competência privativa para estipular acerca do Direito Eleitoral.

A Constituição de 1946 trouxe algumas novidades como vimos acima explicitado. A grande inovação trazida diz respeito a ter sido atribuída à União legislar a respeito do Direito Eleitoral. Essa inovação garantiu maior segurança no que se refere à edição de normas eleitorais em nosso país.

No ensinamento esclarecedor de Cândido (2006, p.28), vemos o seguinte: a Constituição de 1967 em seus artigos 123 a 132 preservou o órgão da Justiça Eleitoral como sendo incorporado do Poder Judiciário. O texto Constitucional de 1967, portanto, ainda, no cenário da ditadura militar, dispôs acerca dos direitos políticos e partidos políticos.

Como podemos perceber, houve mais uma vez a inclusão da Justiça Eleitoral, ou poderíamos dizer: sua permanência na Carta Magna, tornando-se uma tendência a sua conservação em textos constitucionais brasileiros.

Na Constituição de 1969, norteou a Justiça Eleitoral inclusa no quadro orgânico do Poder Judiciário. Assim como também, ordenou acerca dos direitos e partidos políticos como fez a Constituição anterior.

A nitidez na inserção da justiça Eleitoral, ao longo de algumas Constituições, é observada; dessa forma, a justiça eleitoral foi abraçada como integrante do Poder Judiciário.

No contexto sobre o Direito, percebe-se que, onde haja sociedade, ocorre sua aplicação quer seja ela organizada ou não, isto é, *ubi societas ibi ius* esse é o termo empregado advindo do latim.

Nesse liame, a Carta Magna de 1988 buscou normatizar sobre os direitos políticos com previsão entre os artigos 14 ao 16, mas também inseriu os Partidos Políticos no artigo 17. Outrossim, a Justiça Eleitoral foi conservada dentro sistema do Poder Judiciário, passando, dessa forma, a ser um órgão integrante daquele.

A Constituição atual disciplinou de forma abrangente a eleição, tanto para Presidente da República, como para Vice-Presidente, regulando a sua substituição como também o processo ao qual está envolvido. Como se denota, isso em casos particulares de impedimento e vacância do cargo.

A Carta contemporânea ordenou em Título I, em que pese, tratar Dos Princípios Fundamentais, fazendo referência ao Direito Eleitoral em alguns de seus artigos em vigor, como veremos a seguir:

Art.4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I-independência nacional;

II-prevalência dos direitos humanos;

III-auto determinação dos povos;

IV-não-intervenção;

V-Igualdade entre os Estados;

VI-defesa da paz;

VII-solução pacífica dos conflitos;

VIII-repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX-cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X-concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino americana de nações.

A Constituição, ainda, que minimamente, orienta acerca do Direito Eleitoral em nosso país. A Magna Carta de 1988 busca a convivência entre as Nações e os organismos internacionais, tendo como resultado os princípios acima.

Nesse sentido, mostra o inciso x que trata do asilo político já no quarto artigo como forma de proteger o livre pensamento político em sua mais ampla dimensão.

2.1.1 Sufrágio universal enquanto direito fundamental

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos aprovado através da Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1966, passou a vigorar somente após dez anos, pois só após essa data se conseguiu um número necessário de ratificações a fim de que ela pudesse entrar em vigor, diz Piovesan (2010,p.164).

No ano de 2009, mais de cento e sessenta países incorporaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Vejamos a fundamentação de alguns dos direitos políticos como mostra Piovesan (2010,p.164) a mencionar:

[...] sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir no plano nominal, e, por sua vez, sem direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais também apenas existiriam no plano formal.

Entende-se, assim, que certos direitos, como os acima mencionados, dependem um do outro para coexistirem. Os direitos políticos não poderiam, de maneira alguma, subsistir sem a guarida nos direitos sociais, econômicos e culturais.

Nesta esteira, há uma estruturação dentro dos direitos fundamentais como, a seguir, menciona Alexy (2008,p.42):

[...] uma teoria estrutural é, primariamente, uma teoria analítica. Mas apenas primariamente, e não totalmente analítica, porque investiga estruturas como a dos conceitos de direitos fundamentais, de suas influências no sistema jurídico e na fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais com vistas às tarefas práticas de uma teoria integrativa. Seu principal material é a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal.

Conforme o exposto, a estruturação de um direito, qualquer que seja, passa antes pela estruturação através de uma teoria. Teoria que deve ser analisada até se conseguir enxergar o resultado de sua aplicação no cotidiano.

Nesse prisma, Piovesan (2010,p.165) menciona sobre o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a informar:

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. **Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos.** (Grifo nosso)

Portanto, o texto supracitado reforça o fato de o direito ao sufrágio fazer parte da proteção de todo e qualquer Estado. A garantia deve ser ampliada até mesmo contra o chamado ente privado.

Como visto, podemos acrescentar o princípio da eficácia integradora nas palavras de Bulos (2011,p.450), como veremos:

Mediante esse princípio, o intérprete desenvolve um raciocínio eminentemente crítico e global da constituição, para dela extrair a verdadeira finalidade de suas normas. Esse vetor, na realidade, constitui

uma releitura do método sistemático, pois, pela sua observância, a carta magna não deve ser interpretada em tiras, pedaços porções ou fatias isoladas do todo.

Conforme Bulos, um direito qualquer que seja, não deve ser interpretado com base em fragmentos soltos, como por exemplos, incisos e alíneas, mas deve ser considerado com bases em estruturas teóricas mais abrangentes.

No mesmo sentido, Barroso (2004,p.375), vem ampliar:

Os princípios fundamentais expressam as principais decisões políticas no âmbito do Estado, **aquelas que vão determinar sua estrutura essencial**. Veiculam assim, a forma, o regime e o sistema de governo, bem como a forma de Estado. De tais opções resultará a configuração básica da organização do poder político. Também se incluem nessa categoria os objetivos indicados pela Constituição como fundamentais à República e os princípios que regem em suas relações internacionais. Por fim, merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º,III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais.(Grifo nosso)

Nesse escopo, os princípios fundamentais cumprem um importante papel perante a sociedade. O súdito, como trata Maquiavel, pode enxergar os rumos políticos do país quando observados tais princípios. Esses princípios, são também orientadores do administrado pelo Estado. Nesse diapasão, o homem, como um todo, deve ter o tratamento atencioso por parte do Estado, qual seja, atentar para a dignidade desse ser humano com vistas à sua proteção.

Nesse aspecto, o sufrágio universal se torna parte integrante de nosso pensamento quando o incluímos dentro dos direitos fundamentais. Ademais, o Estado Democrático de Direito possui um caráter notadamente marcante no que se refere aos direitos fundamentais como podemos notar na linha de pensamento que defendemos.

2.1.2 O direito ao voto uma garantia Constitucional

A Carta Magna de 1988 elenca o direito ao voto como uma garantia Constitucional. A garantia, no conceito de Bonavides (2011,p.525) é explicada: “[...] de uma posição que afirma a segurança e põe cobro à incerteza e à fragilidade.”

O direito ao sufrágio, no que se refere à ação de votar, deve acontecer através do exercício do direito ao voto. Ao ato de votar, infere-se a possibilidade e

capacidade eleitoral em pólo ativo, digamos assim. Nesse limiar, o aparelho utilizado para exercer o voto é a sua plena concretude.

A natureza do voto, conforme explica Moraes (2005,p.210), é: “o voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa.”

Com isso, sua natureza tem função dupla quando atinge as duas hipóteses, qual seja, tanto político-social quanto direito subjetivo.

Não obstante, é necessário que façamos uma distinção simples, porém importante no que concerne à diferença entre o sufrágio e o voto. O primeiro refere-se a um direito de forma geral. Já o segundo diz respeito à sua execução propriamente dita, explica as palavras de Cândido (2006,p.193).

No tocante aos direitos políticos e as garantias do cidadão, ambos passam a ser respeitados com a reconstrução dos direitos humanos no mundo. Sobretudo, depois do pós-guerra, que, de um lado surgia uma nova identidade do Direito Constitucional, e de outro lado, a prioridade do direito internacional de direitos humanos. Nesse período, o mundo ainda vivia as marcas dos horrores da grande guerra, como assevera Piovesan (2012,p.42):

O Constitucionalismo propiciou condições para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em nossa Carta Magna evoluído no sentido de respeitar os direitos fundamentais e direitos políticos. O Brasil acompanhou as transformações do mundo Ocidental e os direitos políticos aos quais antes chegou a ser motivo de moeda de troca, hoje não se coaduna com o nosso Direito

Com o passar do tempo, a sociedade começa a perceber que essa forma de conflito precisava de uma atenção maior no que tange à implantação de medidas de proteção aos direitos da humanidade. Nesse sentido, deveria ser incluído o direito ao voto em qualquer Constituição.

3 O POLICIAL MILITAR E OS DIREITOS POLÍTICOS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Inicialmente faremos uma breve introdução conceituando política, pois devemos entender em primeiro lugar seu significado com intuito de aclararmos o assunto posto acima.

Observa-se, pois no conceito de política inserido por Gomes (2014, p.01) o seguinte:

A palavra política apresenta variados significados na cultura ocidental. No dia a dia, é associada à cerimônia, à cortesia ou à urbanidade no trato interpessoal; identifica-se com a habilidade no relaciona-se com o outro. Também denota a arte de tratar com sutileza e jeito temas difíceis, polêmicos ou delicados. Expressa, ainda, o uso ou emprego de poder para o desenvolvimento de atividades ou a organização de setores da vida social; [...] possui igualmente sentido pejorativo, consistente no emprego de astúcia ou maquiavelismo nas ações desenvolvidas, sobretudo para obtenção de resultados sem a necessária ponderação ética dos meios empregados. Outra, entretanto, é sua conotação técnico-científica, onde encontra-se ligada à ideia de poder. Mas também nesse terreno não é unívoca, apresentando pluralidade de sentidos. No mundo grego, a política era compreendida como vida pública dos cidadãos, em oposição à vida privada e íntima.

Como podemos ver, há uma pluralidade quando se trata do sentido da palavra *política* desde as suas origens na Grécia, tendo hoje vários sentidos, tanto positivos como negativo, neste, por exemplo, o caso do sentido associado ao adjetivo *maquiavélico*.

O constitucionalismo propiciou condições para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em nossa Carta Magna, evoluído no sentido de respeitar os direitos fundamentais e direitos políticos. O Brasil acompanhou as transformações do mundo ocidental e os direitos políticos, os quais antes chegou a ser motivo de moeda de troca, hoje tais modelos não coadunam com o nosso Direito, conforme ensina Silva (2011, p.45):

É, em fim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Com base no autor acima, instrui verificar a Constituição é a norma máxima. Portanto, as demais devem seguir a lei maior. Com isso, para haver uma constituição deve antes firmar os direitos fundamentais.

A ideia desenvolvida sobre direitos fundamentais revela direitos mínimos ao desenvolvimento do homem. Esse pensamento traduz um sentimento ao qual põe as pessoas em uma igualdade única entre os demais da sociedade.

À luz da Carta de 1988, Bonavides (2011, p.651), nos mostra a hermenêutica dos direitos fundamentais:

Considerada em nível abstrato, a normatividade do texto é, num primeiro momento, a potencialidade da eficácia; não é ainda a eficácia propriamente dita. Esta só ocorre, e deixa de ser uma possibilidade, quando o texto normativo se vincula ao caso constitucional, isto é, ao problema que se coloca perante a Constituição em busca de solução; em outras palavras, quando se incorpora ao processo de concretização[...]

O primeiro momento é reservado à norma escrita. Ela é inserida no meio em que vivemos para depois passar a ser uma redação de norma Constitucional. Fazendo um breve resumo, podemos dizer que antes de sua aprovação a “lei” nada mais é do que linhas escritas, no entanto, após ser aprovada, torna-se verdadeiramente uma Lei.

Há, na História da humanidade, uma passagem acerca da conquista de direitos inerentes ao homem, essa passagem faz referência ao chamado Século das luzes ou o Iluminismo, como nos ensina Sabadell (2005, p.27):

O iluminismo constitui um amplo movimento que tomou gradativamente todo o continente europeu no século XVIII, e teve uma conotação revolucionária. Está na base da Revolução Francesa de 1789 (liberdade, igualdade e fraternidade; direitos naturais do indivíduo). Este movimento atinge todos os seguimentos da vida do homem em sociedade e inclusive as ciências, tendo muitas repercussões no plano jurídico.

Percebe-se, portanto, uma relação direta desse movimento com a Polícia Militar, no que diz respeito aos direitos conquistados ao longo dos séculos. Os ideais difundidos pelo pensamento iluminista foram gradativamente sendo passados às gerações e instituições. Nesse sentido, não houve diferença no tocante à Polícia Militar. Essa conquista conserva-se em permanente estado de aprimoramento até os dias de hoje. A instituição militar como podemos notar foi agraciada pelos ideais da revolução em tela. Ainda nesse raciocínio, toda a sociedade fora beneficiada com as ideias iluministas advindas da França.

Destarte, no que diz respeito à inserção de pensamentos e atitudes introduzidas no Brasil, vê-se de forma clara a influência política da Revolução Francesa em nossa Constituição. Podemos visualizar a partir dessa explanação sua aceitação em nosso meio. As ideias foram tão bem aceitas que, até hoje, percebe-se no país os efeitos de reprodução.

Portanto, para fazermos uma ligação com ideia anterior, devemos adentrar sobre o conceito de poder a fim de que possamos entender qual relevância possui dentro de nosso tema.

Conforme leciona Bonavides (2000, p.134):

O poder significa a organização ou disciplina jurídica da força e a autoridade em fim traduz o poder quando ele se explica pelo consentimento, tácito ou expresso, dos governados (quanto mais consentimento mais legitimidade e quanto mais legitimidade mais autoridade).

Através de seu conceito de poder, o autor Bonavides nos remete à ideia da ficção de Estado. No entanto, Bonavides adentra à relação Estado-súdito, ou administrado, como preferimos chamar a pessoa sujeita ao governo. Este, ao ser eleito por meio de um processo eleitoral representa o povo. Isso ocorre através da permissão do administrado ao cumprir sua obrigação de votar, conforme prevê a legislação eleitoral brasileira, desde que possua dezoito anos e que tenha até setenta anos. Pois, segundo o Código Eleitoral brasileiro, estes são obrigados a votar.

A Constituição da República Federativa do Brasil nos informa:

Art.14.A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 I-plebiscito;
 II-referendo;
 III-iniciativa popular;
 §1º O alistamento e o voto são:
 I-obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 II-facultativos para:
 a) os analfabetos;
 b) os maiores de setenta anos;
 c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 §2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 §3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 I-a nacionalidade brasileira;
 II-o pleno exercício dos direitos políticos;
 III-o alistamento eleitoral;
 IV-o domicílio eleitoral na circunscrição;
 V-a filiação partidária;

VI-a idade mínima de:

- a) a idade mínima de trinta e cinco anos de idade para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para, Deputado Federal, Deputado Estadual, ou Distrital, Prefeito Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) 18 anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§6º Para concorrerem a outros cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

§8º o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.(grifo nosso)

Podemos depreender que a Constituição brasileira tratou os direitos políticos em seu artigo quatorze e no parágrafo oitavo, disciplinou acerca dos militares. O militar, nesse parágrafo, inciso I, não poderá continuar trabalhando normalmente. Ele deverá ficar distante da atividade com intuito de cumprir o que determina a norma maior de nosso país.

Analisando o texto Constitucional, faremos um paralelo citando Sabadell (2005, p.27), que diz:

O iluminismo criticava e questionava a sociedade daquela época (Antigo Regime) como um todo. As principais críticas referiam-se:

- a) à desigualdade diante da lei, que era mantida pelo sistema político. A sociedade de "castas" (para usar justa expressão: estamental), dividia-se entre reis, nobres, clero, militares e plebeus. Eram concedidos privilégios legais, dependendo do *status* social de cada indivíduo;
- b) [...]
- c) [...]
- d) ao autoritarismo dos monarcas e a exclusão da participação popular nos assuntos políticos; [...]

Sentimos a necessidade de frisar a importância das críticas mencionadas, pois a desigualdade da Lei (ou até mesmo o tratamento dado aos menos favorecidos socialmente) leva ao descontentamento e à angústia social.

Em apertada síntese, demonstra-se que um direito pode não ser importante para o administrador, mas aos olhos do administrado vê-se a injustiça.

Ademais, no que se refere aos direitos políticos na perspectiva dos direitos fundamentais, podemos acrescentar as palavras de Bobbio (2004, p.20):

Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

O ilustre autor supracitado, ainda, sob o olhar dos direitos fundamentais aos quais estão inseridos os direitos políticos, nos revela seu papel de importância. Ele demonstra de forma simples que não há competição entre um direito fundamental e outro direito também fundamental. Pois estes, devem possuir prioridade dentre os demais, fazendo com que sejamos obrigados a respeitá-lo. Após uma análise apurada, percebemos, realmente, a distinção entre os direitos fundamentais e outros direitos. Estes são maioria em nosso ordenamento, aqueles, reduzidos; porém, necessários.

Ademais, o homem é um ser social, assim como o militar e nesse sentido Born (2011, p.26), leciona:

Em Portugal, regra especial contempla que 'votam antecipadamente **os militares em exercício**, os agentes de forças e serviços de segurança interna, os marítimos, aeronáuticos, ferroviários e rodoviários, os enfermos e os presos sem condenação'.(Grifo do autor)

Assim, entende-se de fato que a política é tratada com seriedade em vários países afora. O autor acima põe o direito comparado para trazer ao Brasil as regras postas em outros países. Foi demonstrado que Portugal garante à todos seus direitos políticos. Devemos destacar que, os militares foram incluídos na garantia do direito fundamental ao voto.

O militar busca o exercício desse direito em meio aos direitos fundamentais, ou seja, o militar busca o exercício de um de seus direitos fundamentais: o direito político.

Nesse sentido, vem corroborar o autor Silva (2010,p.349), que diz:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de denominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

O militar, no exercício de sua função, necessita das garantias impostas pela Carta de 1988. O direito de sufrágio em suas duas vertentes, isto é, ativo, compreendendo o direito de votar e o passivo, entendido como o de ser votado. Todas as situações colocadas acima demonstram o quanto estamos distantes do pleno exercício do sufrágio, sobretudo, no que se refere ao militar. O texto Constitucional garante a participação de todos alistáveis no processo político. O militar, nessa ótica, também está inserido na participação desse processo político.

Em arremate, a doutrinadora Moreira de Moura (2009, p.377), nos informa:

Resta claro, portanto, que a positivação dos direitos fundamentais na Constituição é fator de legitimidade formal e material da ordem jurídica, posto que configuram um sistema de valores que condicionam a validade das normas produzidas pelo Estado,[...]

Dentro dessa noção, os direitos políticos do militar, constantes em nossa Constituição, perfazem a legitimidade em nosso ordenamento. Isso, foi demonstrado pela autora acima dentro da sistemática de validade-legitimidade. O nosso sistema jurídico ou ordenamento jurídico necessita do plano de legitimidade para existir em nosso meio social.

Sobre a produção das leis em seu sentido material podemos inserir as palavras de Tavares (2014, p.982), a conhecer:

Dessa forma, pode-se afirmar que a função legislativa pode sim padecer de alguma impropriedade, fruto que é da atividade humana em seu aspecto cultural. Desde que a lei deixou de ser considerada como um dado da natureza para ser encarada como produto ou obra cultural, passou-se a construir a teoria das fontes do Direito. SAVIGNI, no início do século XIX, distingue, nesse sentido, entre a lei, considerada como *ato estatal*, e o que seria seu espírito, revelado pelas convicções comuns de um povo.

O governo pode executar seus atos, mas deverá distinguir tais atos de Estado com o espírito verdadeiro da lei durante, assim como após execução administrativa e governamental.

Sendo assim, deverá ocorrer essa cisão entre os atos governamentais e o desejo do legislador no tocante à prática da lei eleitoral como exemplo daquilo que o povo espera.

Na sequência a autora Carvalho (2015, p.01), menciona:

Direitos fundamentais constitui a expressão mais adequada (...) para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

A Carta Magna atual elencou no título II suas prerrogativas; estas introduzem textos referentes aos direitos individuais, coletivos como também sociais. Ainda, dentro desses textos, foram sabiamente postos os direitos políticos, dentro das garantias mínimas como, acima citadas.

Nessa mesma linha de pensamento, o constituinte originário inseriu essas garantias como cláusula pétrea.

A doutrina coloca os direitos políticos como o direito a serviço da soberania nacional. Nessa sequência, Tavares (2012, p.669), de forma específica, informa: “Em síntese, pode-se afirmar que é o conjunto de normas que disciplinam a intervenção, direta ou indireta, no poder.”

Essa definição traz, em particular o policial militar, a perfeita ideia do que deseja o militar, isto é, o exercício do voto por meio de sua inserção durante o pleito.

Devemos agora analisar até que ponto as limitações aos direitos fundamentais, sem agredir o preceito da igualdade dos cidadãos, podem ocorrer, como assevera Ribas apud Pereira (2011, p.23):

Nesse contexto, é genericamente aceita a ideia de que certas ‘condições de vidas especiais’- que são parte integrante da vida em comunidade demandam ordens mais elásticas’ no que se refere aos direitos fundamentais. Se não fosse assim, instituições públicas que desempenham papéis de importância capital na ordenação da sociedade teriam seu funcionamento seriamente comprometido, não podendo cumprir suas tarefas de forma eficiente. O problema, contudo, reside em saber de que

forma devem ser coordenados os direitos fundamentais das pessoas inseridas em tais relações e as limitações que defluem dos estatutos especiais.

Vê-se, portanto, através da leitura do trecho transcrito, a inserção da problemática do militar que é regido por um estatuto especial. Assim, ocorre o Binômio direito fundamental-constitucional e norma especial e sua aplicação aos regidos por estatuto especial.

Nessa ideia, inicialmente cabe mencionar que a segurança jurídica, aqui, invocada possui sua natureza de preservação de direitos inalienáveis; é notório que, devido a essa natureza, oriente inquestionável benefício no que diz respeito à aplicabilidade de um determinado direito surge as garantias constitucionais.

Nesse limiar, vale as palavras de Silva (2007, p.462), assim dispõe:

[...] liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante contribuição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

A segurança jurídica mencionada faz referência à Carta de 1988 trazida pelo constitucionalista José Afonso da Silva. Nessa visão, o militar faz jus ao entendimento de que seus direitos políticos devem ser exercidos e também preservados à luz do Estado constitucional.

A partir dessa perspectiva, merece ser também mencionado que existem variadas situações que surgem no decorrer dos processos eleitorais quais são específicas ao processo eleitoral. Assim, por vezes, essas situações podem ser complexas e devem ser encaradas sob o ângulo de um problema a ser solucionado. A resolução dessas questões passa pela defesa da democracia, da soberania, da isonomia e do cidadão. Nesse sentido, diz Pereira (2010 *apud* Medeiros Silva, 2012, p.39).

Os cidadãos brasileiros são regidos por normas das mais variadas espécies. Nessa ótica, nos esclarece o grande constitucionalista Silva (2011, p.39):

A Constituição é algo que tem, *como forma*, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); *como conteúdo*, a conduta humana motivada

pelas razões sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); *como fim*, a realização de valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como *conexão de sentido*, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores.

O sentido colocado por Silva nos induz ao pensamento de uma Carta não somente escrita em sua literalidade, mas também motivada pelo homem, sendo este o verdadeiro destino das normas escritas ou costumeiras. Afinal, o entendimento ao qual deve prevalecer será o de integração codificada em uma norma maior. Nesse mesmo raciocínio, o policial militar deve ser inserido quando se trata dos direitos políticos.

Frente ao exposto, Roth (2015, p.01), menciona:

A Constituição política do Império do Brasil (1824) assegurava o voto somente aos oficiais militares (art. 92, § 1º); a Constituição Federal de 1891 fazia referência específica às praças de pré, que eram as únicas a sofrer restrição (art. 70, § 1º); a Constituição de 1934 vedava o alistamento para as praças de pré, salvo os sargentos do Exército e da Armada e as forças auxiliares do Exército, bem como aos alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial (art. 108, §1º, “b”); a Constituição de 1937 não permitia o alistamento a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (art. 132, Parágrafo único); a Constituição de 1967 e a EC nº 1, de 1969, com outra redação, renovou a regra que lhe era precedente apenas não explicitando a restrição às praças de pré, que assim mesmo era inequívoca (art. 147, § 2), enquanto que o vigente Estatuto Político da Nação (1988) limitou sua restrição apenas aos conscritos.

Com esse desiderato, por assim dizer, o autor nos mostra como foram tratados os militares nas Constituições anteriores à atual no que toca aos seus direitos políticos. No império, o voto estava restrito aos oficiais. Nesse caso, observamos evolução eleitoral e Constitucional quando se trata dos militares votarem. Hoje, esse direito é concedido desde ao praça mais moderno até ao oficial mais antigo. Ainda nessa análise, a forma geral de tratamento aos referidos agentes públicos sempre foi de restrição aos direitos políticos. Por derradeiro, os praças, aqueles que compõem o braço de execução das instituições militares, foram excluídos do processo eleitoral por muitos anos.

A doutrina, se posiciona de forma crítica acerca da democracia em países subdesenvolvidos como é o caso do Brasil. Nesse instante, vale as palavras de Bonavides (2013, p.49):

Em países subdesenvolvidos, normalmente democráticos, há um círculo *minimum* constitucional, onde operam as instituições que o poder oficializou, ao passo que nos países desenvolvidos esse *minimum* se converte em *maximum*. [...]

Ali, na sociedade subdesenvolvida, ao contrário, a vida política gera um teor elevadíssimo de controvérsias e impõe menos uma oposição ao governo do que às instituições, fazendo com que a parte mais importante do comportamento político e do funcionamento do poder transcorra fora das regiões oficiais ou do direito público legislado. A eficácia do sistema fica nesse caso preponderante sujeita à imprevisível ação de grupos de pressão, lideranças políticas ocultas e ostensivas, organizações partidárias lícitas e clandestinas, elites influentes, que produzem ou manipulam uma opinião pública dócil e suspeita em sua autenticidade.

Nesse instante, nosso olhar deve se debruçar sobre a problemática acima colocada pelo grande cientista político, Bonavides. Ele põe em xeque a eficácia do Direito Constitucional em países como o Brasil, isto é, não desenvolvidos. Em um país de primeiro mundo, segundo ele, há o entendimento claro a respeito da imperatividade da norma constitucional sobre a vida em sociedade. Enquanto isso, num país não desenvolvido, parece haver uma discordância, por parte da maioria das pessoas, no que diz respeito à Lei maior.

Continuando o raciocínio sobre o autor acima, devemos atentar para a ideia de que o país torna-se vulnerável com o enfraquecimento da eficácia da Constituição. Além do mais, se a sociedade não cumprir a Constituição, irão aparecer oportunistas que se aproveitarão dessa situação. Inclusive, o país passa por esse momento mencionado pelo cientista político e constitucionalista.

Agora mesmo, os policiais militares no Brasil vivenciam o momento da efetivação dos direitos políticos. Nesse sentido, mencionamos a Portaria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em conjunto com o Ministério da Justiça de nº 02, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2010, a observar:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº-2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e

monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Ministro de Estado da Justiça (Grifo nosso)

Com base na leitura da Portaria ministerial, entendemos que o primeiro passo foi dado na direção da efetivação dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública, sobretudo dos policiais militares estaduais das federações.

A supracitada portaria busca, segundo nossa interpretação, estimular os entes da federação de modo a cumprir o que já dispõe a Carta de 1988. O texto não deixa dúvida sobre sua intenção de garantir os direitos no que tange os policiais militares dos estados.

A partir da leitura da Portaria de nº 02 da Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República junto ao Ministério da Justiça, também encontramos o seguinte:

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

[...]

3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.

4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.[...]

A análise do anexo da portaria acima, vem respaldar a nossa tese de que antes de ser policial militar, o profissional de segurança pública é um cidadão.

Considerando essa última ideia (acerca da aplicação ou a reflexão dos direitos políticos do policial militar), devemos admitir que devem ser efetivados. A portaria já citada, no que entendemos, busca estimular os entes da federação a cumprirem o que já dispõe a Carta de 1988. O texto não deixa dúvida sobre orientação da valorização das instituições e profissionais de segurança pública e sua participação no meio democrático.

Além disso, outros eventos comuns na nossa sociedade a respeito do tema como: conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos, não nos deixam dúvidas sobre a necessidade de colocar em vigor o direito do

policial de exercer de forma plena a democracia. Há ainda, uma orientação particular no que se refere aos direitos fundamentais. O anexo diz em seu item de número 4 (quatro) que a escala de serviço do policial militar deve se adequar ao respectivo direito de voto do profissional militar no dia do pleito. Nesse sentido, a portaria descrita abraça todos os policiais militares do Brasil em especial nesse item.

3.1 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS/ELEITORAIS DOS MILITARES

Uma das garantias impostas pela norma fundamental refere-se ao artigo 5º, onde está descrito o princípio da igualdade. Este último, garante a todos a igualdade, não havendo distinção de qualquer natureza. O artigo supracitado elenca um rol de garantias que merecem nossa atenção.

O título VI da norma maior em seu capítulo I mostra as garantias constitucionais, como também os direitos e suas garantias.

Nesse limiar, os direitos e garantias são explanados por Silva (2011, p.413) conforme acrescenta:

Vimos, também, no citado capítulo, que as garantias dos direitos humanos fundamentais podem ser de dois tipos: (1) garantias gerais; (2) garantias constitucionais. E essas últimas também se distinguem em duas classes: (a) garantias constitucionais gerais, que Direitos fundamentais constitui a expressão mais adequada (...) para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Em análise, o texto acima citado põe mais uma vez a realização do homem em detrimento ao direito posto pelo Estado como meio de garantir sua convivência em sociedade. Nisso, dizer que a norma fundamental através da Constituição pode garantir ao policial militar sua realização individual torna-se fato.

A norma maior de nosso país faz em determinados momentos diferenciação no tocante aos direitos fundamentais. Os exemplos são o de sindicalização e o de greve, inscritos no artigo 8º e 9º, portanto, este direito é vedado aos militares inscrito no artigo 142,§3º, inciso IV. Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal julgou em

2009 interpretando que os policiais militares não podem fazer greve. Diante disso, a suprema corte explicou qual o motivo da distinção.

A distinção que se viu acima não deve prosperar acerca dos direitos políticos do policial militar. Nessa linha de raciocínio, devemos acrescentar as palavras de Born (2011,p.25), a corroborar:

Nas Constituições de outros países, não encontramos vedações ao alistamento e ao voto, embora seja comum a inelegibilidade relativa ou absoluta dos membros das Forças Armadas. Porém, é interessante ilustrar que, na Costa Rica, a Constituição de 1997 autoriza a Corte Eleitoral, no período das eleições, a suspender ou interferir no serviço militar. Ressalte-se que naquele país não existem as Forças Armadas e a Lei Fundamental prevê que o serviço militar é apenas excepcional:

Artículo 102, Constitución Política da Costa Rica de 1997:

El Tribunal Supremo de Elecciones tiene las siguientes funciones: (...)

6. En caso de que esté decretado el reclutamiento militar, podrá igualmente el Tribunal dictar las medidas adecuadas para que no se estorbe el proceso electoral, a fin de que todos los ciudadanos puedan emitir libremente su voto.

Podemos depreender que em nosso país nos falta o mesmo tratamento aos militares no que se refere aos direitos políticos. Nesse momento, o autor trouxe uma questão importante sobre a diferença entre a legislação brasileira e a legislação da Costa Rica. Esta possui um tratamento igualitário aos militares no tocante aos direitos político-fundamentais. Já aquela faz clara distinção entre os cidadãos militares e os cidadãos civis. Nesse aspecto, enquadram-se também os policiais militares de nosso país. Diante da situação vivenciada em outros países, visualizamos a possibilidade da Corte Eleitoral poder fazer intervenções durante as eleições. Isso nos parece de suma relevância para garantir os direitos políticos dos militares. Nesse sentido, sua abrangência vai além da garantia do direito de votar e ser votado: a Carta, mencionada acima, garante a eficácia dos direitos fundamentais.

A Constituição da Costa Rica salienta, ainda, em seu artigo 102 sobre as funções do Tribunal Supremo. Para aquela, este pode ditar as medidas que se harmonizem às eleições de forma a não entravar o processo eleitoral. O cuidado dessa norma garante a todo e qualquer cidadão os direitos políticos.

Devemos falar sobre os meios de capacidade eleitoral ativa como ensina Carvalho (2012, p.01), em suas palavras:

A característica da universalidade, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 imprime ao sufrágio, soma-se à da igualdade, cujo princípio encontra-se insculpido no art. 5º, para estabelecer não apenas o direito ao voto de todos os que preencham os requisitos de alistabilidade, mas, identicamente, o reconhecimento de que existe diferenciação no valor do voto de cada eleitor.

Nesse diapasão, denota-se que a autora colocou em pauta a discussão da diferenciação ao direito de votar e ser votado. O princípio da igualdade elencado por ela mostra que basta preencher os requisitos de alistabilidade. Mas, nos informa também sobre a existência da diferença valorativa de cada voto, isto é, de cada pessoa ao votar. Nesse sentido, fica claro que cada voto possui um valor diferente.

O autor Ramayana (2012, p.4) vem explicar qual seria essa diferença:

Impende observar a diferença entre **voto igual e desigual**. O voto igual significa o mesmo valor do voto para todos os eleitores. Não existem distinções por critérios discriminatórios de idade, profissão, religião, sexo e outros. A base legal do voto igual é o art. 5º, *caput*, da Carta Magna, que trata do princípio da isonomia ligado à liberdade do voto: ‘todos são iguais perante a lei...’(Grifo nosso)

As palavras do autor nos esclarece de forma clara e deixa nítida a ideia de não haver discriminação. O texto acima nos brindou ao citar o artigo 5º da Constituição, fazendo referência à igualdade. Assim, não resta contestação no que cita a Constituição de 1988 a acolher a igualdade de voto e sua liberdade.

Com isso, o militar possui guarida ao exercício da cidadania, pois, antes de qualquer coisa, é um cidadão com direitos e deveres.

Numa visão geral, o cidadão brasileiro está inserido no rol de direitos políticos. E o militar por, também ser cidadão, pois em primeiro lugar assim o nasce, e não um militar, encontra-se igualmente protegido por esses direitos. Em contrapartida a isso, observamos que o sistema jurídico específico que rege os militares, em particular os que compõem as Forças Armadas, ou seja, O Estatuto dos Militares na Lei 6.880/80, que trata de direitos e prerrogativas dentre outros, foi editado anteriormente à nossa Carta contemporânea, ignorando, portanto, o que viria esta a defender.

No que refere aos militares estaduais, a sessão III em seu artigo 42 da Constituição Federal de 1988 que diz: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

No que tange aos militares do Estado do Rio Grande do Norte temos a Lei 4.630 de 1976 rege os policiais militares. A Lei como se pode perceber foi editada antes de nossa Constituição atual. Nesse raciocínio, podemos notar em seu artigo 51 que trata em seu título III dos direitos e das prerrogativas dos Policiais-Militares em especial o capítulo I rege os direitos dizendo o seguinte:

Art. 51- Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes, Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para formação de Oficiais.

Parágrafo único- Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial-militar que tiver menos de 5(cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento 'ex-officio'.

b) o policial-militar em atividade, com 5(cinco) anos ou mais de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

Não apenas com base no Estatuto dos policiais militares do Rio Grande do Norte, acima descrito, se percebe a ausência de eficácia dos direitos políticos do policial militar, mas analisamos nesse Estatuto ausência de dispositivos expressos sobre os direitos políticos. O texto acima contribui apenas no sentido de informar quem são alistáveis e elegíveis. No caso específico, não disciplina sobre demais normas a respeito da aplicação e do cumprimento das regras e garantias constitucionais eleitorais em vigência.

A condição acima apresentada, corrobora nossa tese sobre ausência de regras acerca dos direitos políticos do policial militar, nesse sentido convém acrescentar o que dispõe o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. O Decreto em vigor de nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982 dispõe sobre direitos o seguinte:

Art. 56- Interpor recursos disciplinares é o direito concebido ao policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único: São recursos disciplinares:

- 1- o pedido de reconsideração de ato.
- 2- queixa
- 3- a representação

Desta maneira, cumpre comentar que a referida norma não disciplina sobre os direitos políticos do policial militar. O artigo em tela, trata apenas de interposição de recursos no âmbito administrativo.

Outro autor contribui em defesa de nossa tese: o da omissão dos direitos políticos com vistas à vigente norma superior. Assim, esclarece Medeiros Silva (2012, p.41): “Sendo, portanto o caso dos militares, os quais estão submetidos às regras especiais, no que diz respeito, ao exercício dos direitos políticos, muitas são, suas peculiaridades” [...]

Por outro lado, o voto além de ser um direito, no Brasil, assume um caráter obrigatório, o que faz do ato de votar um fenômeno “um pouco” paradoxo, haja vista se unir num mesmo elemento dois itens antagônicos: o direito e a obrigação.

Nessa linha de raciocínio, cabe acrescentar as palavras do ilustre Souza (2009, p.16):

Portanto, tem o voto caráter de direito-dever, uma vez que permite ao cidadão, participar direta e efetivamente da vida política nacional, e, ao mesmo tempo, o obriga a fazer isto, nos termos da Constituição e do Código Eleitoral, inclusive com a possibilidade da aplicação de sanções previstas no artigo 7º, parágrafo 1º do Código Eleitoral, caso o eleitor não cumpra sua obrigação de votar.

Os argumentos apontados pelo autor supracitado merecem ser comentados. Por isso, cumpre dizer que a ideia do voto posta pela Constituição e o Código Eleitoral é baseada em primeiro lugar pelo direito de votar, mas, vendo o constituinte a necessidade de que as pessoas devam ir às urnas para com isso exercerem o seu direito, resolveu impor. A sanção é um meio de imposição ao brasileiro com intuito de que as pessoas possam exercer sua cidadania.

4 OS DIREITOS POLÍTICOS DO POLICIAL MILITAR E SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O conceito do termo militar está descrito no artigo 22 do Código Penal Militar Brasileiro, que diz: “É considerada militar, para efeito da aplicação deste código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.” [Sic]

O texto constitucional, especialmente a Constituição de 1988 procurou, através do poder constituinte, garantir a democracia. Assim, é preciso levar em conta que a Constituição disciplinou os direitos políticos do policial militar de todos os estados da Federação. Mais que uma Constituição, através da força de seu conjunto imperativo de norma e princípios origina uma força capaz de guiar todas as outras leis. Essa é a forma como entendemos a Constituição.

O Estado do bem-estar social, como presenciamos agora no século XXI, apresenta os direitos políticos aos policiais militares da mesma forma que os demais cidadãos foram apresentados.

Como salienta sobre cidadania e cidadão o Constitucionalista Silva (2011, p.346), leciona:

Hoje, é desnecessária a terminologia empregada por Pimenta Bueno, para distinguir o nacional do cidadão, pois não mais se confundem nacionalidade e cidadania. Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um *status* ligado ao regime político. *Cidadania*, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. *Cidadão*, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências. *Nacionalidade* é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão. (Grifo do autor)

Com foco na leitura do texto exposto, dizemos que para existir cidadania é necessário possuir a nacionalidade. Nesse instante, cabe inteirar que o militar do Estado do Rio Grande do Norte está incluído nas palavras do autor citado. Além disso, nacionalidade e cidadão se completam, uma vez que para existir o segundo é preciso que haja o primeiro. Com essa visão, devemos enxergar o militar de cada ente da federação como descrito nas palavras acima.

Seguindo uma linha lógica, a imposição da Constituição Federal dispõe em seu artigo 144, parágrafo 7º o seguinte: “§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Com base no texto constitucional visto, cada ente da federação criará através de legislação específica a disposição orgânica e outras normas pertinentes às atividades fim de suas polícias.

Dessa forma, cabe avaliar o que menciona o Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982, o qual, por meio das atribuições do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, regulamenta a disciplina do Policial Militar do Estado do Rio Grande do Norte. O Regulamento Disciplinar antecede a Constituição Federal de 1988, por sua vez não brinda os direitos políticos do policial militar.

Seguindo a linha, percebe-se, após minuciosa análise, que a lei antes declarada, além de não dispor sobre os direitos fundamentais do profissional de segurança pública é desestimulante no que se refere aos direitos políticos. No entanto, Há nos artigos 61, 62 e 101 no anexo I, sanções disciplinares que tratam das transgressões disciplinares do Regulamento descrito. Essas sanções, especificamente no Estado do Rio Grande Do Norte, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) de 1982, diz:

Anexo I

Relação das Transgressões Disciplinares

61- Tomar parte em área policial militar ou sob jurisdição policial-militar em **discussões a respeito de política** ou religião ou mesmo provocá-las.

62- Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

[...]

101- **Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos**, militares ou policiais-militares, executando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizados. (grifo nosso)

Dessa maneira, o anexo, nos artigos em tela, demonstra que não é permitido em ambiente policial militar discutir sobre política. Por conseguinte, não é permitido (pelo regulamento em discussão) ao policial militar do RN apresentar publicamente sua opinião sobre temas políticos. Além disso, está proibido o policial militar do Estado do Rio Grande do Norte de declara-se em manifestações públicas.

Em sentido oposto às afirmações acima, mas de forma a contribuir com os direitos políticos do militar, a Portaria Interministerial de nº 02 (BRASIL, 2010),

informa: “67- Estimular a participação dos profissionais de segurança pública na elaboração de todas as políticas e programas que o envolvam.”

O item transcrito acima objetiva colaborar com os direitos políticos do policial militar do Rio Grande do Norte, como também junta-se ao que determina a contemporânea Constituição.

No entanto, a Lei 4.630, de 16 de dezembro de 1976, alterada pelas leis 5.042, de 03.07.1981, 5.209, de 26.08.83 e 6.053, de 18.12.90 que ajusta o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte que no Art. 51 do Cap. I diz que *“Os policiais-milares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes, Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para formação de Oficiais.”*

Com base na leitura do Estatuto dos militares do Rio Grande do Norte, fica evidente que os direitos políticos dos policiais militares foram restritos a oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes, sargentos e alunos oficiais. Assim sendo, as praças potiguares foram excluídas dos direitos políticos. Estes foram se quer apontados como integrantes de algum direito eleitoral.

Tal realidade comprova a tese defendida neste trabalho; por outro lado, tal realidade entra em confronto com a Constituição Federal de 1988 que determina no relevante artigo 5º:

VIII-**Ninguém será privado de direitos por motivo** de crença religiosa ou **convicção** filosófica ou **política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Grifo nosso)

Diante desta citação, percebemos que a Constituição é categórica ao defender que ninguém pode ser privado de direitos independente de suas convicções políticas, filosóficas, ideológicas. Nesse caso, não deveria ser o policial militar impedido de exercer seus direitos políticos, simplesmente, devido ao fato de pertencer a uma determinada categoria.

Nesse momento merece destaque a Portaria Interministerial da SEDH/MJ nº 02 de 15 de dezembro de 2010 em seu anexo, aduz:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

1)Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.

2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.

Como podemos analisar, a norma acima confirma a tese de que o Estatuto da Instituição centenária, isto é, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, está em sentido diametralmente oposto aos que preceitua os itens um e dois no que tange os direitos constitucionais e participação do cidadão na vida política.

Ainda em reforço a nossa tese, juntamos a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, a informar:

POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO DE POLICIAMENTO NO DIA DAS ELEICOES. EXERCICIO DO DIREITO DE VOTO.
O POLICIAL MILITAR, EM EFETIVO EXERCICIO DE SUAS FUNCOES, PODERA VOTAR FORA DA SECAO ELEITORAL ONDE SE ENCONTRA INSCRITO DESDE QUE EXIBA O RESPECTIVO TITULO DE ELEITOR, QUE DEVERA SER RETIDO PELO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA E RESTITUIDO AO JUIZO DA ZONA ELEITORAL A QUE PERTENCER A SECAO ELEITORAL DEPOSITARIA DA INSCRICAO.
PEDIDO DEFERIDO, NOS TERMOS ASSINALADOS.
(PETIÇÃO nº 14861, Resolução nº 14861 de 08/11/1994, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 03/02/1995, Página 1082)

A jurisprudência ora em evidência foi bastante clara ao dizer o direito. Os policiais militares potiguares enfrentam grande problema no que se refere ao exercício pleno da cidadania, sobretudo, o direito ao voto quando, por força do serviço, têm que se deslocarem a outras cidades. Na maioria das vezes, esses servidores públicos não conseguem votar no dia do pleito eleitoral. Dessa forma, o julgado ratifica o direito de votar e escolher o seu representante. O julgado diz que o PM poderá votar quando inscrito sob a condição de que mostre o título eleitoral para devida conferência e identificação do eleitor. O referido título deverá ser colhido pelo presidente da mesa e depois será devolvido à zona eleitoral a que pertence o votante. Observe que o pedido foi deferido pelo Ministro relator antes especificado.

No entanto, ainda permanece o problema, porque, mesmo tendo todos os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral votado favoráveis ao direito ao voto do PM no dia pleito, estando este de serviço, muitos ainda não conseguem exercer este direito devido às dificuldades impostas pela própria natureza do serviço. Além disso,

o TRE (Tribunal Regional Eleitoral) não disponibiliza urnas eletrônicas em todos os locais de atuação do policial, dificultando, assim, a votação deste.

Diante do exposto, requer atenção o Mandado de Injunção de nº 2.541 de 09 de setembro de 2013, que informa:

A pretensão deduzida no presente mandado de injunção consiste em, de outra forma, **viabilizar o exercício do direito ao voto** – e não a submissão de determinado assunto a referendo ou plebiscito, ou exercício de iniciativa popular -.

Tenho que há desvirtuamento do objeto da ação injuncional, por se tratar, no caso, de norma de eficácia plena (art. 14, caput, primeira parte), cujos requisitos para seu exercício estão disciplinados na própria Constituição Federal.

[...]

Ocorre que como sustentado pelo autor, o direito ao voto é expressão máxima da soberania popular e fator de legitimação política nos regimes democráticos, previsto no art. 14 da Constituição Federal, sendo, portanto, dotado de plena eficácia, sendo garantido o seu exercício pelos cidadãos que se enquadram nas condições previstas no §1º do aludido artigo constitucional na forma da Lei nº 4.737/65 e da Lei nº 9.504/97, de forma isonômica.

Como bem assentou o ilustre Procurador-Geral da República, os óbices na inicial “não decorrem de falta de norma regulamentadora do preceito constitucional, mas, sim, de questões de administração e de logística” (fl.160) de urnas eletrônicas de votação. [...] (Grifo do autor)

Como se vê, o Mandado de Injunção em comento tem como objetivo o exercício do direito ao voto. O seu relator o Ministro José Antônio Dias Toffoli, o qual não foi conhecido. O direito ao voto, analisado pelo Supremo Tribunal Federal no MI-ACS, consta que a norma constitucional já possui eficácia plena, portanto o referido instrumento processual junto ao seu pedido perdeu seu objeto. O referido Mandado de Injunção questiona a omissão do Tribunal Superior Eleitoral no que concerne a concretude do voto à expressiva quantidade de policiais militares no dia da eleição. O procurador Geral da República ao acompanhar o caso se pronunciou informando, que pelo meio administrativo e de logística estaria a solução da questão e não pela ausência normativa.

A referida petição ainda aborda uma questão importante que diz respeito ao fato de muitos estados da federação haver enorme parcela de policiais militares precisarem se deslocar em razão do serviço para outros municípios. Nesse sentido, o intuito é o de assegurar as eleições.

Em paradoxo, os policiais estarão impedidos de exercer o direito ao qual irão assegurar. O contrassenso continua em razão da inércia do Superior Tribunal

Eleitoral, pois mesmo com o advento da urna eletrônica não disponibilizou outro meio ao militar para o exercício de votar.

Ainda como argumento, devemos analisar a Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 da Presidência da República que estabelece normas para as eleições:

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, **podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.**

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes. (Grifo nosso)

A lei transcrita é bastante clara quando aplicada à exegese jurídica. Pode-se assim dizer que é inequívoco o entendimento de que o Tribunal Superior Eleitoral pode autorizar o uso excepcional da cédula eleitoral para a efetivação do direito ao voto em acordo com os dispositivos 59 combinados com os artigos 82 e 83 das normas para eleições. Para acrescentar o argumento, dizemos que não só os policiais militares do Rio Grande do Norte, mas também os demais dos outros vinte e seis estados brasileiros serão beneficiados com a efetivação dessa norma.

Assim, diante do caso concreto supracitado, vimos que ainda permanece ponta solta sobre a efetivação dos direitos políticos dos militares do RN mesmo após

o mandado de injunção impetrado pela Associação dos Praças do Estado do Rio Grande do Norte-ASPRA PM/RN.

As palavras de Córdova Júnior (2012, p.01) inferem o seguinte:

É como se a cédula eleitoral não existisse. Trata-se de omissão por mera conveniência de ordem técnica e estratégia de **marketing eleitoral**, eis que impressiona a imprensa mundial o fato da apuração do resultado das eleições brasileiras acontecerem poucas horas após o encerramento dessas, conforme pode ser lido no site do próprio TSE, logo após as eleições de 2008, em 'A justiça eleitoral no Brasil - votar é um privilegio'

O autor, em óbvia argumentação, faz referência ao disposto no próprio site do TSE acerca da rapidez do voto e sua apuração. Com isso, a importância dada à rapidez no processo eleitoral brasileiro merece destaque assim como seu resultado. No entanto, o que se questiona é o fato de o direito fundamental ao voto não estar em sintonia com sua aplicação.

Comenta igualmente Córdova Júnior (2012, p.01) o seguinte:

Foi infeliz a decisão preliminar do ministro Toffoli, pois ele teve a chance de iniciar movimento para atualizar a jurisprudência do STF nesse sentido, eis que o assunto envolve direitos políticos e de cidadania, que conforme a Constituição, tem aplicação imediata (art.5º,§1º). Dessa forma, a concessão da liminar estaria em conformidade com a Constituição, cuja guarda compete à Suprema Corte.

São vários os dispositivos da Constituição violados em razão da omissão do TSE que, ao contrário, deveria estar promovendo a defesa do direito do voto dos cidadãos policiais militares, da mesma zelosa forma com que fez em relação ao voto dos presos, cidadãos que se encontram nessa situação por violarem a lei. Como diretamente violados, temos: art.1º, Parágrafo único, art. 14, caput e §1º, I; art. 60, §4º, II. Podemos considerar também o art. 1º, II.

Há por parte do autor uma crítica ao Supremo Tribunal Federal, pois, no entendimento do também advogado, o STF poderia fazer as mudanças no entendimento atual da matéria em especial. Portanto, ao que percebemos, não parece razoável que o preso tenha assegurado seus direitos políticos, enquanto os policiais militares não são agraciados na mesma medida.

Nessa mesma simetria, argumenta Born (2011, p.80) o seguinte: “A **convicção política** se traduz no direito de qualquer cidadão de ser simpatizante de regimes políticos puros e sem caráter paramilitar.” (Grifo do autor)

Do exposto acima, depreende-se que qualquer cidadão poder exercer, livremente, suas convicções políticas desde que não tenha caráter militar.

Com isso, devemos retomar o inciso VIII, do artigo 5º da Constituição, que é categórico ao dizer:

[...]ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;[...]

Assim, a convicção do direito político está claramente defendido para todos os brasileiros pela Carta de 1988 desde que não o utilize com o intuito de esquivar-se de obrigação imposta pela lei. Nesse caso, os militares preenchem o pré-requisito acima, pois buscam justamente, não esquivar-se da Lei, mas fazer com que seja cumprida. O que se pleiteia é o cumprimento da obrigação do voto imposta pelo próprio Código Eleitoral em vigência.

Nesse sentido, o agente de segurança militar do Estado do Rio Grande do Norte pode invocar o que diz o artigo 6º do referido Código Eleitoral a respeito da obrigação do voto:

Art. 6º o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo;
 I- quanto ao alistamento:
 a) os inválidos;
 b) os maiores de setenta anos;
 c) os que se encontrem fora do país.
II- quanto ao voto:
 a) os enfermos;
 b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
 c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.(Grifo nosso)

Desta maneira, queremos demonstrar que não há impossibilidade por parte do policial militar quanto ao exercício do voto; no entanto, não ocorre fornecimento da cédula de votação por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, a impossibilidade de realização do art. 6º, inciso II, alínea “c” está sendo gerada pelo órgão acima descrito.

Ademais, cabe ressaltar que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte não se opõe ao exercício do direito ao voto a nenhum de seus integrantes. Com isso, a impossibilidade permanece apenas por parte dos órgãos que deveriam garantir os direitos políticos do cidadão policial militar.

Deve-se salientar que a Constituição prevê, no artigo 15, o seguinte:

Art. 15. **É vedada a cassação de direitos políticos**, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II- incapacidade civil absoluta;
III- condenação criminal transitada em julgado;
IV- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
V- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º. (Grifo nosso)

De acordo com o exposto, percebe-se que a cassação de direitos políticos só se dará nos casos elencados no artigo supracitado. De acordo com a determinação da lei maior do país, o policial militar estadual tem seus direitos políticos assegurados.

Em sintonia com isso, o doutrinador Born (2011, p.84) contribui: “O Ministério da Justiça, no silêncio da Constituição, atribui a **perda** dos direitos políticos àqueles que se recusam à prestação do serviço militar obrigatório, entendimento este, por ricochete, adotado pela Justiça Eleitoral.” (Grifo do autor)

Nesse aspecto, não é o caso do miliciano do Rio Grande do Norte, pois o cidadão militar do RN não está inserido no serviço militar obrigatório, portanto não ocasionando a perda ao sufrágio universal.

Ademais, Born (2011, p.94) também colaciona:

Em síntese, a suspensão dos direitos políticos em decorrência do cometimento de crimes militares é um efeito da condenação e é considerado como praticado contra a administração pública, devendo, na inteligência do art. 15, III, da Constituição combinado com o art. 1º, I, e da Lei Complementar 64/90, tornar inelegíveis os condenados pela Justiça Militar-sejam militares ou civis-por três (3) anos após o cumprimento da pena.

Desta forma, se quer demonstrar que não há, segundo o informado acima, a perda dos direitos políticos, mas apenas a suspensão, isso (em consonância com a Constituição) só após ser aplicado os efeitos da condenação. Dito isso, convém mais uma vez afastar o militar potiguar das hipóteses de perda dos direitos em tela.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é bastante farta no que se refere ao campo dos direitos de cidadania, pois não há como realizar restrições a qualquer turno. Ainda nesse aspecto, podemos conferir a decisão do Ministro Marco Aurélio do STF em recurso extraordinário nº 128.518-4, no que tange hermenêutica de normas constitucionais sobre o tema direitos políticos conforme Córdova Júnior (2012, p.01):

"É de sabença geral que não cabe imprimir a texto constitucional assegurador de direitos, especialmente políticos, interpretação estrita, o que se dirá quanto à restrita. **A aplicação respectiva há que se fazer tal como previsto no preceito...**" Mais adiante o Ministro, em magistral lição, complementa com **"tanto vulnera a lei aquele que exclui do campo de aplicação hipótese não contemplada, como o que incluiu exigência não prevista"** (Marco Aurélio, RE 128.518-4-DF). (Grifo do autor)

Como vemos, o Ministro em tela deixa claro seu entendimento acerca da interpretação constitucional ser em sentido estrito. Logo, não há que se fazer do texto da Magna Carta interpretação restritiva.

Em tom crítico, se faz necessário mostrar o quanto é afrontoso uma interpretação restritiva à Convenção Americana de Direitos Humanos, qual nos artigos 1º e 2º e art. 23, item 1, alínea "a" e "b" que diz:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

"1. Os Estados Partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza**, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2º - **Dever de adotar disposições de direito interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."

[...]

Artigo 23º - Direitos políticos

1. **Todos os cidadãos** devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou **por meio de representantes livremente eleitos**;
 b) **de votar** e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, **realizadas por sufrágio universal** e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; (Grifo nosso)

Com base no exposto, o Estado brasileiro, leia-se também o estado do Rio Grande do Norte, tem o dever de cumprir o que determina a citada Convenção Americana. Nesse sentido, estamos firmando entendimento a respeito do cumprimento das normas internacionais incorporadas ao nosso ordenamento jurídico por força de Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário.

Destarte, a Polícia Militar por força do dispositivo constitucional do art.144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, possui obrigação e responsabilidade instrumental de garantia da tranquilidade pública de toda população em sociedade.

Assim, o profissional de segurança pública detém, por meio do serviço ostensivo, a nobre missão de garantir a concretude e a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas, que são os direitos políticos. A exemplo disso, podemos citar o dia do pleito, momento em que o policial precisa estar presente e fardado de modo a garantir a ordem pública e as obrigações eleitorais. No entanto, esse mesmo profissional passa pela dificuldade de acesso ao seu direito de voto.

A Polícia Militar, através de seus agentes públicos, torna-se instrumento de garantia da efetividade e materialidade dos direitos fundamentais, que por sua vez acham-se assegurados no manto constitucional no dispositivo do art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

Em análise, juntamos a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará sobre a impossibilidade do exercício dos direitos políticos:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MILITAR. VOTO FACULTATIVO. JUSTIFICATIVA OBRIGATÓRIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. JUSTIFICATIVA ELEITORAL EMITIDA NO PRÓPRIO DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a quitação eleitoral deve ser comprovada quando do pedido de registro de candidatura. 2 - O pagamento da multa eleitoral após o pedido de registro não apresenta o condão de sanar a irregularidade apta a ensejar o indeferimento do pleito. 3 - **O fato de ostentar a condição de policial militar e estar em serviço no dia das eleições retira do interessado a obrigatoriedade do voto, mas não o exime de comparecer à Justiça Eleitoral para expor a razão de sua ausência às urnas, bem como abonar a falta e o débito, porque esta justiça especializada não tem como saber, obviamente, todas as situações concretas de voto facultativo** previstos no art. 6º, II, do Código Eleitoral. Por essa razão, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. 4 - Não há como atribuir veracidade nem ao documento de justificativa eleitoral, nem a alegação do recorrente de que houve equívoco da mesária, exatamente porque o referido documento consta a própria Zona Eleitoral do recorrente, quando é de conhecimento geral que a justificativa eleitoral só é aceita fora do domicílio eleitoral do eleitor. 5 - A prescrição da multa eleitoral só ocorreria após dez anos (art. 205 do CC/02), contados a partir do primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar e ausência (outubro de 2002). 6 - Não há cerceamento de defesa quando a notificação é feita diretamente para a coligação requerente do registro do candidato, e aquela se mantém inerte. 7 - Recursos conhecidos e improvidos.

(TRE-PA - RE-RCAND: 25343 PA , Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:52, Data 16/08/2012) (Grifo nosso)

Nota-se, nessa decisão, que mesmo sendo o policial militar agraciado com o voto facultativo, estando ele de serviço no dia da votação, este terá que justificar sua

ausência. Tal situação, entretanto, embora não possa prejudicar o policial diante da Justiça Eleitoral, o prejudica no sentido de que este terá que dispor de um momento de folga para se legalizar diante desta. Dessa forma, o policial deixará de usufruir de sua folga em seu próprio bem para ter que cumprir uma obrigação à qual lhe é imposta, obrigando-o, assim, a realizar um mesmo serviço duas vezes (diga-se de passagem, sem receber nada por isso) caso não queira ficar em débito com a Justiça Eleitoral.

Portanto, nos casos em que não houver as hipóteses mencionadas de suspensão ou perda dos direitos políticos do policial militar do Rio Grande do Norte, entendemos pela procedência das garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, norma fundamental e no Código Eleitoral e as que se julgarem necessárias à sua efetivação.

Além disso, é de bom tom frisar que a pedra de toque da Instituição Polícia Militar, no contexto contemporâneo, deveria se fundamentar na condensação da proteção e garantia dos direitos fundamentais no Rio Grande do Norte. Pois a Polícia Militar tem a obrigação constitucional do exercício da proteção e guarda social da manutenção da ordem pública no Rio Grande do Norte.

Por isso, é que a Polícia Militar, no olhar de Sabadell (2002, p.109;132), é um instrumento de controle social. A função dela realizar-se por meio medidas preventivas que buscam coagir condutas de desvio da lei ou de ação criminosa, inibindo, assim, a ação de pessoas mal intencionadas que pretendam realizar atos que violem as normas e que propaguem a desordem social.

Por outro lado, há que se falar na impossibilidade prevista do voto em trânsito por parte dos policiais militares fora do domicílio eleitoral. Nessa modalidade de voto, é preciso que o eleitor esteja em situação regular de cadastro e apresente o documento oficial com foto o que até esse ponto o militar pode cumprir o requisito. Por sua vez, o eleitor, no dia pleito, poderá votar no local onde informar. Nisso, será desabilitado para votar na seção de origem à qual pertence.

A grande questão, se dá porque o militar não conhece sua escala de serviço antes do dia do pleito. Nesse sentido, em se tratando do militar de serviço, diz-se que não há possibilidade do voto em trânsito.

Acrescenta-se, ainda, a esse argumento, a realidade de que o policial, para atender a demanda da segurança requisitada à PM/RN, ocorre constantes

deslocamentos necessários no dia do pleito. Ficando, com isso, o militar mais uma vez impossibilitado do voto em trânsito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se propôs a fazer um estudo sobre o policial militar e os direitos fundamentais, focando seus direitos políticos, analisando esses direitos e suas nuances no Brasil, como também no Estado do Rio Grande do Norte.

Durante a elaboração da monografia, pudemos constatar que, no que se refere aos direitos políticos dos militares e em especial o policial militar, houve um avanço quando comparado com as constituições e dispositivos praticados no passado. Todavia, também se verificou que os dispositivos de hoje não atendem aos interesses da sociedade, pois alguns direitos fundamentais não são efetivados em sua plenitude.

Alguns casos, uns direitos têm até sido desrespeitados, aumentando sua ineficácia quando os militares tentam cumpri-los, o que nos prova haver o fracasso quanto à efetivação dos direitos fundamentais em nosso país. Tal situação justifica a mudança na aplicação das legislações disciplinares no que toca os militares estaduais.

A previsão dos direitos políticos na Constituição Federal, além de diminuir consideravelmente os problemas no sistema de processo eleitoral (em especial no dia do pleito), tem contribuído decisivamente para um tratamento mais isonômico dos militares. A aplicação desses dispositivos constitucionais tem se constituído definitivamente como alternativa socialmente utilitária à democracia.

Outro ponto positivo, é que as transgressões disciplinares, vistas como punição aos militares quando buscam exercitar os direitos políticos, tendem a findar devido o incremento de outras normas incentivadoras dos direitos do profissional de segurança pública. Tal mudança oportuniza ao policial militar formas de integrá-lo à sociedade, diminuindo o estigma do militarismo ditatorial e favorecendo, assim, a sua socialização.

Nesse sentido, não sendo cumpridos os direitos políticos, o miliciano se submete a uma sanção de caráter coercitivo-social ao ponto de perder o contato com o grupo social e com a dinâmica da vida em sociedade.

As restrições de direitos apresentam algumas dificuldades ao policial militar em virtude do Estado não ter uma fiscalização eficaz sobre as zonas eleitorais e os

regulamentos disciplinares como, por exemplo, estatuto do policial militar que está em vigor.

Todavia, apesar das dificuldades para a aplicação dos direitos fundamentais, a União tem buscado fazer com que estes sejam efetivados. Neste sentido, ela tem sido uma grande aliada, tanto do Estado, como do próprio cidadão militar, pois evita que este tenha seu direito ao sufrágio universal totalmente cerceado. Por outro lado, a aplicação dos direitos fundamentais contribui no campo econômico, uma vez que sua efetivação poupa o erário público, pois os gastos com as ações judiciais, advindas do seu descumprimento, podem ser bem elevados. Além do mais, ainda favorece a democracia em toda a sua plenitude, evitando, com isso, a punição desnecessária do miliciano.

No tocante aos direitos políticos do policial militar em observância, na Constituição de 1988 se verifica sua importância pela possibilidade da criação de mecanismos efetivos entre o Estado e os beneficiários desses direitos fundamentais.

Isso desenvolve no policial militar uma sensação de utilidade e participação cidadã, já que percebe que seu trabalho colabora para o bom funcionamento da instituição à qual presta serviço, Justiça Eleitoral e ainda a efetivação dos direitos fundamentais. Dessa maneira, devem-se respeitar os direitos políticos porque permite que o miliciano possa exercer a cidadania plena.

Vale salientar que a aplicação dos direitos políticos é uma forma de valorizar o policial militar como ser humano, mostrando que existe a possibilidade de sua cidadania ser exercida mesmo durante o serviço, aumentando consideravelmente sua autoestima no cumprimento do dever constitucional previsto no artigo 144, V.

Os direitos políticos inseridos na Constituição de 1988 têm solidificado a eficácia dos direitos fundamentais, pois livra o policial militar e o Estado dos danos decorrentes de sua não aplicação e facilita a concretização da democracia.

Assim, existem lacunas na efetivação dos direitos deixadas pelo Supremo Tribunal Federal, como também pelo Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao direito ao voto do policial, pois não basta dizer que existe o direito, mas deve-se efetivá-lo.

Além disso, a efetivação dos direitos políticos é totalmente condizente com o princípio da isonomia e da razoabilidade, favorecendo o militar estadual (que não irá ter seus direitos tolhidos) e a sociedade, que terá mais um cidadão contribuindo com a democracia.

Enfim, diante de tudo que foi apresentado, podemos, com toda convicção, afirmar que os direitos políticos se constituem como um verdadeiro instrumento para a democracia deste país. Pois coopera para a promoção de um tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos do país. E, ao agir assim, insere o policial militar no seio da sociedade, legando-lhe a condição de concidadão junto aos demais cidadãos que constituem este país.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros: São Paulo, 2008.

BARREIROS NETO, Jaime. **Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2162, 2 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12872>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORN, Rogério Carlos. **Direito Eleitoral Militar**. Curitiba: Juruá, 2011. 108p.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em : 15 de mai, 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em : 18 de mar, 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em : 19 de mar, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em : 22 de mar, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial do Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54511.pdf/portariainterministerial.pdf>> Acesso em : 22 de mar, 2015

BRASIL. Presidência da República. **Normas para as Eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em : 19 de mai, 2015.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>> Acesso em :22 de abr,2015.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**, Res. Nº 14.861, de 08.11.1994, rel.Min.

Antônio de Pádua Ribeiro, Disponível

em:<<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>> Acesso em :18 de mai,2015.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12ed. Rev. e Atual. São Paulo: Edipro, 2006.

CARVALHO, Ellen Carina Araújo de, **Militares: o exercício de direitos políticos segundo a jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina**, Resenha

Eleitoral> N. 1 jan/jun 2012. Disponível em : [HTTP://www.tre-](http://www.tre-sc.gov.br/site/index93ff.html?id=230&tx_ttn42fd6)

sc.gov.br/site/index93ff.html?id=230&tx_ttn42fd6 acessado em : 06 de maio de 2015.

CÓRDOVA JUNIOR, Milton. **Lógica do absurdo: preso pode votar, policial militar não pode**. Migalhas. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI154677,51045->

Logica+do+absurdo+preso+pode+votar+policial+militar+nao+pode> Acesso em: 19 mai2015.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. **A democracia participativa brasileira**. Revista Jus

Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/61>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

DORELLA. Paula Junqueira – **Os direitos políticos nas Constituições brasileiras**.

Jus Navigandi. Artigo Científico, Disponível em:<[http://jus.com.br/artigos/1502/os-](http://jus.com.br/artigos/1502/os-direitos-politicos-nas-constituicoes-brasileiras/2)

direitos-politicos-nas-constituicoes-brasileiras/2> Acesso em: 18 de mar, 2015.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2ed. rev. e atual. Brasília: TSE/SDI, 2005.

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Revista Jus Brasil, julgamento em, 16, ago. 2008.

Disponível em: <[http://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23141203/recurso-](http://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23141203/recurso-eleitoral-em-registro-de-candidatura-re-rcand-25343-pa-trepa)

eleitoral-em-registro-de-candidatura-re-rcand-25343-pa-trepa>. Acesso em: 21 mai. 2015.

MEDEIROS SILVA, Antônio Marcos. **Alistabilidade e Elegibilidade dos Militares na Constituição Federal de 1988**. 2012. Monografia (Curso de Direito) –

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

MOREIRA DE MOURA, Lenice S. de. **O novo constitucionalismo na era pós-positiva: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Novo Manual de Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2013.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais Eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito Constitucional internacional**. 11ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBAS, Renata. **O Cidadão Militar Frente Ao Princípio Da Igualdade: Análise De Sua Aplicação E Restrições A Partir Da Constituição Federal De 1988**. 2012. Monografia (Curso de Direito) – Centro Universitário Franciscano, Santa Maria, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE, Academia de Polícia Militar. **Estatuto dos Policiais Militares**. RN: Governo do Estado do RN, 1976. Disponível em: <<http://www.apm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/apm/arquivos/pdf/estatuto.pdf>> Acesso em: 09 de dez, 2014.

RIO GRANDE DO NORTE, Polícia Militar. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte**. RN: Governo do Estado do RN, 1982. Disponível em: <<http://www.apm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/apm/arquivos/pdf/estatuto.pdf>> Acesso em: 17 de mai, 2015.

RODRIGUES, Vanessa. **Direito de sufrágio e sua importância na democracia brasileira**. Porto Alegre: 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. O contrato social. Porto Alegre: L&PM, 2009.

ROTH, Ronaldo João– **Elegibilidade do militar e suas restrições**. Jusmilitares. Artigo Científico, Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/eligibilidade.pdf>> Acesso em: 14 de mai, 2015.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 2ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Manual de Sociologia Jurídica**. 3ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 34ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA, Alexandre Marques de– **Estado democrático de direito**. Jus Navigandi. Teresina, ano 13n. 2009, 31 dez. 2008. Artigo Científico, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito>> Acesso em: 26 de mar, 2015.

SUELEN, Débora– **Sufrágio: o pilar da democracia no Estado moderno.**

Direitonet. Artigo

Científico, Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7429/Sufragio-o-pilar-da-democracia-no-Estado-moderno>> Acesso em: 22 de mar, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos

Humanos. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 19 set. 2015.